



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JULIANA APARECIDA SILVEIRA

O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ

Assis/SP

2014



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JULIANA APARECIDA SILVEIRA

O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação.**

Orientador: Elizete Mello da Silva

Área de Concentração: Sociologia Jurídica.

Assis/SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVEIRA, Juliana Aparecida.

O papel do conselho tutelar no município de Tarumã / Juliana Aparecida Silveira. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

87 p.

Orientador: Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Estatuto da Criança e do Adolescente 2. Conselho Tutelar 3. Tarumã.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

JULIANA APARECIDA SILVEIRA

O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação
analisado pela seguinte comissão examinadora:**

Orientador: Elizete Mello da Silva

Analisador (a): _____

Assis/SP

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, por terem cuidado dos meus filhos para que eu pudesse estudar, ao meu esposo Marcelo, pela paciência e aos meus filhos José Gabriel e Marcela, fonte do meu estímulo.

AGRADECIMENTOS

A Deus que me concedeu a dádiva de chegar até aqui.

Aos meus pais e demais familiares pelo amor, carinho e apoio nesta caminhada.

À professora doutora Elizete Mello da Silva pelas orientações indispensáveis, incentivos e confiança neste trabalho.

À professora mestre Maria Angélica Lacerda Marin Dassi pelas palavras de incentivo, ainda nos primeiros anos desta caminhada, e que foram fundamentais para minha autoconfiança.

Ao professor coordenador do curso, mestre Gerson José Benelli, por toda atenção, incentivo e conselhos.

A todos os professores do curso de direito da FEMA, que foram tão importantes nesta caminhada acadêmica.

À minha cunhada, Francieli Major Pitta da Silva, pela leitura deste trabalho e preciosas sugestões.

Às minhas amigas Ana Lúcia Malpique Feliciano e Carina Silva Moraes, por fazerem parte deste sonho, e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos os colegas de curso que de forma direta ou indireta, contribuíram para este trabalho.

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre”. Paulo Freire.

RESUMO

O presente trabalho buscou estudar do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente dos direitos fundamentais e das atribuições do Conselho Tutelar, analisando seu contexto histórico a fim de elucidar quais foram os propulsores para a criação da Lei 8.069/90. Pretendeu-se mostrar o município de Tarumã através de uma breve história até a criação de seu Conselho Tutelar analisando, atualmente, como este e os demais órgãos municipais de Proteção Integral funcionam através do viés de seus conselheiros e do estudo documental, a fim de verificar se tais órgãos têm desenvolvido, efetivamente, suas atribuições, conforme os mandamentos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-Chave:

Estatuto da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Tarumã.

ABSTRACT

The present text studied the Statute of Children and Adolescents, more precisely the fundamental rights and duties of the Guardian Council, analyzing his historical context in order to elucidate what were the drivers for the creation of Law 8069/90. It was intended to show the city of Tarumã through a brief history of the creation of his Guardianship Council examining currently, how this and other municipal agencies of Integral Protection work through the vision of his directors and documentary study, to verify if such organs have developed, effectively, their duties conform legal commandments of the Statute of Child and Adolescent.

Keywords:

Statute of Children and Adolescent, Guardianship Board, Tarumã

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	10
2 - O CONSELHO TUTELAR COMO MEIO DE PROTEÇÃO	11
2.1 BREVE HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
2.2.1 DO DIREITO À VIDA E A SAÚDE.....	19
2.2.2 DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE.....	26
2.2.3 DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	29
2.2.4 - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA AO ESPORTE E AO LAZER.	47
2.2.5 DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO.	50
2.3 COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.	52
3. O MUNICÍPIO DE TARUMÃ, BREVE HISTÓRICO.	57
3.1 O CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ.	59
3.2 O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, E OS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	69
3.2.1 PROJETO ESTADUAL VIVALEITE / INTERIOR	70
3.2.2PROGRAMA ESTADUAL RENDA CIDADÃ	70
3.2.3PROGRAMA AÇÃO JOVEM.....	71
3.2.4 PROJOVEM ADOLESCENTE	71
3.2.5 BOLSA FAMÍLIA	72
3.2.6 CRESCER SEMPRE.....	72
3.3 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS, E OS PROGRAMAS SOCIAIS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.	73

3.4 A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA, E OS PROJETOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	75
4. O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA PERSPECTIVA DE SEUS CONSELHEIROS.....	80
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como objeto de estudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias fundamentais regulamentados por este e as atribuições do Conselho Tutelar bem como seu funcionamento e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Tarumã/SP, tendo como principal objetivo mostrar o Conselho Tutelar como o órgão encarregado pela sociedade por zelar para que os direitos de crianças e adolescentes não sejam violados, e ainda, se no município de Tarumã, o Conselho Tutelar, e os órgãos de proteção integral realizam suas atribuições, de acordo com as previsões legais.

Buscou o presente trabalho analisar o Conselho Tutelar como meio de proteção, uma vez que este é o guardião dos direitos das crianças e dos adolescentes, e responsável por zelar para que estes não tenham seus direitos violados pela família, sociedade e Estado. Foram analisados, inclusive, o seu contexto histórico, a fim de elucidar quais foram os propulsores para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por conta disso, foi necessário trazer uma explanação dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes assegurados pela Constituição Federal da República de 1988 e regulamentados pela Lei 8.069/90 como: o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização, e à proteção no trabalho. Mostrando ainda, através do Estatuto e de comentários doutrinários, as atribuições inerentes a todo Conselho Tutelar.

Além disso, buscou-se também mostrar o município de Tarumã através de uma breve história e a criação do seu Conselho Tutelar, reproduzindo a lei que o criou, bem como o seu funcionamento e dos demais órgãos municipais de proteção integral, pertencentes ao Sistema de Garantia dos direitos da criança e do adolescente no município.

Portanto, realizou-se um questionário com os Conselheiros Tutelares do município de Tarumã, a fim de verificar o papel do Conselho Tutelar na perspectiva de seus Conselheiros. As respostas destes, por sua vez, foram comparadas e confrontadas com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e posições doutrinárias.

Através dos estudos das legislações sobre o tema, das pesquisas sobre o Conselho Tutelar e os demais órgãos de proteção Integral do município de Tarumã, pretendeu-se analisar se estes têm desenvolvido, efetivamente, suas atribuições de acordo com os mandamentos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais legislações que regulamentam tais serviços no município.

2 - O CONSELHO TUTELAR COMO MEIO DE PROTEÇÃO

Instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é um órgão cuja função é defender que os direitos garantidos por esta lei e pela Constituição Federal sejam efetivados, assumindo dever social de fiscalizar o Poder Público, a família e a sociedade em geral, no tocante ao respeito dos direitos da criança e do adolescente, o que pode ser observado no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Assim, por não se caracterizar apenas como um órgão de atendimento, na medida em que apura responsabilidades e carências, o Conselho Tutelar é o órgão mais legítimo para promover as mudanças sociais necessárias na área de proteção à criança e ao adolescente. Por suas prerrogativas estatutárias, é representante legítimo da sociedade civil, sendo seu principal interlocutor na defesa e proteção de tais direitos.

A lei Federal 8.069/90, sendo uma das formas de se fazer aplicar os direitos da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais dos Direitos da Criança, mostra com esse artigo, características muito importantes, sendo necessário ter uma atenção especial no desenvolver deste texto.

Como um órgão permanente, interpreta-se que a ação do Conselho Tutelar deve ser ininterrupta, continuada, ou seja, é um órgão público criado por lei que integra o conjunto das instituições brasileiras, estando, portanto, sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico do País.

O Conselho Tutelar deve organizar-se de maneira que não cesse seu atendimento, tendo em vista que a violação dos direitos de crianças e adolescentes pode acontecer a qualquer tempo.

Como órgão autônomo, deve-se entender como instituição independente das gestões municipais, estaduais, ou até mesmo federais, ou seja, as atividades do Conselho Tutelar estão desvinculadas ao Poder Público. Sua existência e funcionamento não estão condicionados a posições políticas partidárias, ou seja, suas ações não dependem da postura da administração vigente e não podem sofrer alterações de acordo com a mudança de gestão.

Mesmo tendo livre arbítrio para desempenhar suas atribuições e não sendo submisso a outras instâncias da sociedade, não quer dizer que não deva prestar contas de seu serviço. Apenas quer dizer que é um órgão autônomo em relação às suas deliberações e que estas só podem ser revistas pelo juiz. Evitando assim que o Conselho Tutelar seja utilizado para outros fins que não aqueles a que realmente é destinado.

Não sendo jurisdicional, as decisões do Conselho Tutelar são sempre administrativas, não possuindo assim autoridade para dirimir nenhum tipo de conflito ou pretensão de direito, que é atribuição exclusiva do juiz. Torna-se assim evidente a diferença peculiar entre o Conselho Tutelar e do Poder Judiciário. Isso não significa dizer que seu poder de decisão não tenha força, pelo contrário, as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pela autoridade judiciária conforme descreve o artigo 137 do Estatuto:

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Porém, tal determinação não fere a autonomia do Conselho Tutelar, uma vez que esta se dá na esfera jurisdicional e não na administrativa.

Veronese (2011, p. 295), escreve que:

O conselho Tutelar representa uma das mais modernas experiências mundiais, pois resulta de um efetivo instrumento de participação da sociedade civil na gestão do poder e do atendimento da população infanto-juvenil sua existência implica na eficácia da regra constitucional que clama pela municipalização.

O fato de ser uma instituição formada por membros que representam a sociedade local facilita a compreensão e o atendimento, uma vez que está próxima da realidade social vivenciada pela comunidade, tornando mais clara a participação da sociedade na elaboração e controle das políticas públicas.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão que garante os direitos da Criança e do Adolescente amparados na Lei e também permite a participação da sociedade, que pode atuar de forma participativa controlando as deliberações e participando no processo de escolha dos Conselheiros.

A lei prevê a existência de Conselhos Tutelares em todos os municípios brasileiros, o que pode variar dependendo da realidade e necessidade local. Aos municípios com mais de um Conselho Tutelar deve-se definir limites de atuação de cada conselho. É o que prevê o artigo 132 do Estatuto:

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Seguindo a lógica da descentralização e da municipalização imposta pelos artigos 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 204, incisos I e II da Constituição Federal da República, os Conselheiros foram colocados na órbita municipal, por estar o município mais próximo da realidade individualizada de cada bairro, distrito ou região.

Sendo assim, é o poder executivo, o responsável pela remuneração dos conselheiros, bem como de providenciar suas instalações físicas. Administrativamente, o Conselho Tutelar está vinculado ao Poder Executivo.

A realidade local definirá o número de Conselhos, mas não o de Conselheiros, que serão sempre em cinco membros por Conselho. Quanto mais extenso, populoso e urbanizado o município, maior será a complexidade de seus problemas, necessitando de uma maior intensificação das ações do Conselho Tutelar.

A resolução nº 75/2001, parte introdutória do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), recomenda a criação de um Conselho tutelar para cada 200 mil habitantes ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por regiões administrativas, ou ainda tenha extensão territorial que justifique a criação de mais de um Conselho.

O Conselho Tutelar representará sua comunidade perante os Juizados da Infância e juventude. Os municípios que possuem em seu território mais de um juizado, deverão contar com, ao menos, um Conselho Tutelar para cada Juizado. Já aqueles municípios que não possuem sede de comarcas, representarão seu município junto aquela que dentro da organização judiciária pertencer.

A eleição de seus membros é feita pela própria comunidade local, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 139 (que será visto adiante), com nova redação conferida pela lei 8.242 de 12 de outubro de 1991, a qual conduziu a palavra “recondução”, no lugar de “reeleição”. Vale ressaltar que só é permitida uma recondução ao cargo. Porém, nada impede que alguém exerça vários mandatos, sendo vedado apenas mais de uma recondução para o período imediato subsequente.

É obrigação do município instituir o Conselho Tutelar, cabendo, propositura de Ação Civil Pública ou Mandado de Injunção no caso de omissão do Poder Executivo.

Aqueles que almejam o cargo de Conselheiro Tutelar devem preencher os requisitos constantes dos incisos do artigo 133 do estatuto:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Por idoneidade moral entende-se como “conjunto de qualidades que deve ter o cidadão que cumpre corretamente seus deveres, públicos e privados” (Cury, 2013, p. 665). A idade faz-se necessária de forma especial, esperando que a pessoa que vai atuar tenha um certo grau de maturidade. A exigência de residir no município também é primordial, uma vez que isso denota ser realmente cidadão local, conseguindo compreender melhor a comunidade que este irá atender no desenvolver de suas atribuições.

Estes requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 132 são mínimos, podendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), de acordo com lei municipal, instituir outras exigências que o candidato a conselheiro tutelar deve ter.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pelo processo de escolha dos candidatos a conselheiro tutelar, como elencado no Artigo 139 do Estatuto:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Tendo em vista que os Conselhos Tutelares são instituídos pelo Município, é correto que sua organização seja por Lei Municipal. Toda a organicidade deve ser estabelecida pelo legislador municipal, com especial atenção às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a realidade sociocultural e econômica do município. Sendo assim, local, horário de funcionamento, eventuais remunerações dos conselheiros devem ficar a cargo do Poder Executivo, como já mencionado anteriormente, e disposto no artigo 134 do estatuto:

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto eventual remuneração de seus membros.
Parágrafo Único. “Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

O local de funcionamento deverá ser de fácil acesso à população, permitindo um atendimento rápido, simples e sem burocracias.

O horário de funcionamento é o que as portas estejam abertas para o atendimento da população. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua resolução 75/2001, recomenda que o funcionamento do Conselho Tutelar coincida com o horário comercial, em dias de semana, devendo ser assegurado no mínimo oito horas para todo o colegiado, além de rodízio para plantões, por telefone celular, ou por outra forma mais fácil de localização do Conselheiro durante a noite e nos finais de semana.

A remuneração dos membros do Conselho Tutelar deve ser objeto de lei municipal, devendo o valor correspondente ser atribuído de acordo com o desenvolvimento econômico do município. Porém se fixado a remuneração, de acordo com o artigo 4º da resolução 75/2001, do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente –(CONANDA), o Conselheiro Tutelar ficará impedido de exercer outra atividade remunerada, seja de natureza pública ou privada.

Veronese (2011, p. 301), entende que:

deve ser seguido o princípio da razoabilidade, a fim de evitar despesas exageradas em pequenos municípios, e ao mesmo tempo garantir que aqueles que terão de se dedicar em tempo integral, não raro em regime de plantão, recebam a remuneração adequada.

É importante destacar que, mesmo sendo a função de Conselheiro Tutelar, pública e relevante, o seu exercício não confere qualquer vínculo de emprego, não integrando assim, o quadro dos servidores públicos municipais. Porém, diante da relevância da função e objetivando o enaltecimento da profissão de Conselheiro Tutelar, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no bojo do seu artigo 135, concedeu alguns privilégios:

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Ao ocupante da função é assegurada a presunção de idoneidade moral, ou seja, presunção relativa, que admite prova em contrário.

Ainda que não integre o quadro de servidores públicos do município, por exercer função pública ainda que temporária, é a ele equiparado, especialmente considerando o artigo 2º da Lei 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 2º Reputa-se agente público, para efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. Anterior.

Estando, inclusive, sujeito às regras de competência, que é determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis, conforme o artigo 147 do Estatuto.

E ainda, segundo preconiza o artigo 140 do Estatuto, são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado, estendendo o impedimento à autoridade judiciária e membro do Ministério Público que atuem na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Instituído em 1927, o antigo Código de Menores, abordou a situação de menores em situação irregular, na qual o Juiz de Menores fazia suas intervenções somente àqueles que não se comportavam conforme padrões sociais. Essas intervenções eram rígidas e aplicáveis aos menores abandonados ou delinquentes de famílias pobres.

Era notório um regime repressivo que violava os direitos humanos, onde o Estado dava ao juiz de menores o status de único capaz de fiscalizar e aplicar as medidas do Código aos menores delinquentes, podendo, inclusive, escolher pessoas da sociedade para ajuda-lo, denominado de Comissário de Menores.

Os menores, delinquentes ou abandonados, eram vistos como uma ameaça à sociedade, e, sob este aspecto, a Fundação Nacional do Bem Estar amplia em 1964 o controle do Estado.

O segundo Código de menores, criado em 1979, ampliou algumas atribuições do Código Anterior, trazendo a questão da vigilância e proteção, além da assistência do Estado, que era a única desempenhada pelo anterior. Apesar de alguns avanços, tinha também um aspecto controverso, o que gerou questionamentos e críticas.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, adotou a Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo uma nova forma de assegurar os direitos da Criança e do Adolescente, determinando em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1989, a Convenção Internacional sobre os direitos da Criança e do adolescente, definindo estes como sujeitos de direitos que devem ser garantidos pela família, sociedade e Estado, determinando a este último o desenvolvimento de políticas públicas e programas de atendimento às crianças e adolescentes. Estabeleceu-se assim, a doutrina da Proteção Integral.

Regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal da República de 1988, e em conformidade com a Convenção Internacional sobre os direitos da criança e do adolescente de 1989, surgiu uma legislação que deu aos “menores” a condição de cidadãos. Dessa forma, em 13 de Julho de 1990, foi aprovado o Estatuto da criança e do adolescente através da lei 8.069.

Sábios foram os comentários de D. Luciano Mendes de Almeida, bispo de Mariana/ Minas Gerais, (Cury 2013, p. 21), ao afirmar que:

Na medida em que a sociedade brasileira praticar este Estatuto, estará superando a tentação do ter, do prazer e do poder para descobrir a dignidade da pessoa humana e

a força do relacionamento fraterno que nasce da gratuidade do amor. Um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se divide em dois livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e o segundo, trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da criança e do adolescente surgiu justamente para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Trazendo no bojo do seu título II, os direitos fundamentais, que são aqueles mínimos e necessários para que toda criança e adolescente se desenvolva com qualidade e proteção.

2.2.1 DO DIREITO À VIDA E A SAÚDE

O Capítulo I, do título II, traz o direito à vida e a saúde, conforme preceitua o artigo 7º:

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Este artigo realçou o artigo 227, § 1º da Constituição Federal que determina ao Estado a promoção de Programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obrigando-o, em seu inciso I, à aplicação de um percentual de recursos destinados à saúde e assistência materno-infantil.

Cury (2013, p. 60), bem citou comentário de Herbert de Souza – Sociólogo/Rio de Janeiro, que entedia:

Com a realização plena desse art. o Brasil poderia resgatar um boa parte de sua dívida social para com milhões de crianças e adolescentes, que jamais tiveram uma vida que pudesse ser considerada digna de ser vivida por um ser humano, e garantir a condição básica para a construção de uma nova sociedade.

A realização deste artigo implica a reformulação das prioridades nacionais, tanto no nível da sociedade como, principalmente, do Estado. Passa a ser prioridade o gasto público com as crianças e adolescentes, de modo a garantir-lhes condições pelas de vida.

No que se refere à política social pública, vale ressaltar que são atribuições do Estado, precisamente do poder executivo, devendo este atribuir parte de suas receitas à programas sociais que visem reduzir a pobreza e a desigualdade social, cabendo ao órgão do Ministério Público fiscalizar irregularidades em caso de omissão.

O Estatuto também reconheceu a necessidade de estender estes cuidados e assistência especial à vida intra-uterina, e regulamentou esta proteção em seu artigo 8º:

É assegurado a gestante, através do sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2º a parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público proporcionar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (incluído pela lei 12.010, de 2009).

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo, deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse de entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

Ao Estatuto, garantir este atendimento através do Sistema Único de Saúde à gestante é o primeiro passo para garantir um nascimento saudável da criança, reforçando assim o artigo 7º acima mencionado que garante o direito à vida e a saúde, preocupando-se, inclusive com a alimentação da gestante, para que esta vida seja saudável e adequada ao desenvolvimento

físico e psíquico da criança que ainda está por nascer. Garantindo assim, a proteção ao maior bem jurídico que qualquer cidadão pode ter, que é a vida, a qual é assegurada nos artigos 5^a e 227 da Constituição Federal da República.

A Constituição Federal, também dá disciplina ao Sistema Único de Saúde, determinando que as ações e os serviços públicos sigam, como diretrizes, o princípio da descentralização, do atendimento integral, e da participação comunitária. Tal afirmação pode ser visualizada no bojo do artigo 198:

Art. 198- As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes:

I- descentralização, com direção única em cada esfera do governo;

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

III- Participação da comunidade.(...)

O Estado, na figura do município onde esta gestante reside, tem o dever de atendê-la nos moldes previstos no artigo 8º, uma vez que, se descumprir este direito, estará sujeito a sanções previstas em leis.

Além da garantia ao atendimento da criança que ainda está por nascer, o Estatuto garante, após o nascimento, que esta criança tenha direito a receber o aleitamento materno, uma vez que este traz inúmeros benefícios à saúde e ao desenvolvimento do recém-nascido. Inclusive obrigando as instituições, os empregadores e o próprio Poder Público a proporcionar condições favoráveis para que as mães possam amamentar. Esta garantia está prevista no artigo 9º do Estatuto, que também reforça a garantia à vida e à saúde.

Art. 9º- O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

A Consolidação das Leis do Trabalho traz, expressamente no artigo 396, a garantia de amamentação às crianças até seis meses de vida, ou mais se necessário a saúde, conferindo às mães trabalhadoras a possibilidade de dois intervalos para que assim o faça.

Art. 396- Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo Único: Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Ainda, a parte final deste artigo, regulamenta o direito de serem amamentadas as crianças cujas mães encontram-se presas. Sendo, inclusive, este um direito fundamental previsto no artigo 5º L, da Constituição Federal da República:

Art. 5º L- às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Deve-se levar em conta que além da saúde, a amamentação propicia à criança e à mãe uma troca de afeto, configurando um momento único de muito amor, que contribui para um desenvolvimento saudável.

No que tange o acompanhamento pós-natal, existe uma necessidade de acompanhamento desta criança, para que lhe seja assegurado um melhor desenvolvimento. Tal previsão consta no artigo 10 do Eca:

art. 10- Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I- manter registros das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II- identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III- proceder a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV- fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V- manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Os arquivos e registros contribuem para a identificação da criança e um melhor acompanhamento, em caso de possíveis problemas futuros de saúde. Ainda com relação a estes arquivos, a identificação desta criança, através da digital dela e da mãe, possibilita a correção de erro grave, que seria a possibilidade da troca acidental desta criança.

Os exames elencados no inciso III são aqueles obrigatórios e se referem ao teste do pezinho, para detectar algumas doenças, como também o teste da orelhinha, que pode detectar surdez.

A declaração de nascimento é um documento entregue aos pais do recém-nascido no momento da alta hospitalar para que estes possam registrar a criança. Tal documento é requisito para que o Cartório de Registro Civil possa proceder à lavratura do assento de nascimento.

A possibilidade de permanência do recém-nascido junto a mãe facilita a amamentação e concede à mãe os cuidados necessários a este.

Vale ressaltar que a não observância deste direito fundamental, implica infração administrativa prevista no artigo 228 e 229 do Estatuto:

Art. 228- Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter o registro de atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer a parturiente ou a seu responsável, por ocasião de alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena- Detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo Único. Se o crime é culposo:

Pena- Detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229- Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta lei:

Parágrafo Único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Ainda no que se refere à proteção da saúde, o artigo 227 da Constituição Federal da República, prevê em seu parágrafo Primeiro e inciso II que:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

No mesmo sentido, o Estatuto repete tais disposições referentes a esta proteção em seu artigo 11, regulamentando assim o artigo constitucional acima mencionado e reforçando um direito fundamental.

Art. 11 – É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (Redação da Lei 11.185, de 2005).

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

A expressão “é assegurado atendimento integral à saúde”, foi trazido pela lei 11.185, de 2005, pois antes era previsto a expressão “é assegurado o atendimento médico”. Deste modo, abrange de forma mais completa o atendimento, uma vez que, a nova redação, assegura todos os procedimentos indispensáveis ao direito à saúde como atendimento psicológico, odontológico e fisioterápico.

O direito mais fundamental que temos é o direito à vida. O direito à saúde propícia o da vida, haja vista estarem ligados. O parágrafo segundo deste artigo entrega esta responsabilidade ao Poder Público, incumbindo-o de fornecer gratuitamente não só medicamentos, mas também outros recursos relativos ao tratamento cabendo, inclusive, Ações Civis Públicas contra o Estado, em caso de descumprimento.

Ainda com relação ao direito fundamental à saúde, é garantido à criança ou adolescente que precise de internação, o direito de estar em tempo integral acompanhado por seus pais ou responsável, tendo em vista que este acompanhamento poderá contribuir na recuperação deste. O artigo 12 do Estatuto traz tal previsão:

Art 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

É, sem dúvida alguma, uma garantia de extrema necessidade, tendo em vista que a não permanência dos pais ou responsável pode trazer malefícios à recuperação desta criança ou adolescente, que além do problema de saúde, poderá desenvolver traumas psicológicos prejudicando, assim, o tratamento.

O Estatuto inovou ao considerar maus tratos como problema de saúde e inseri-lo no capítulo do direito à vida e à saúde. Sendo assim, previu ainda a obrigatoriedade de comunicar o caso ao Conselho Tutelar. Tal previsão consta no artigo 13:

Art. 13- Os casos de suspeita e confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízos de outras providências legais.

Parágrafo Único. As gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas para à Justiça da Infância e da Juventude (incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Os abusos podem ser físicos, psicológicos ou sexuais, e, em caso de denúncia, caberá ao Conselho Tutelar verificar. Nos casos de suspeitas, este deverá atender e aconselhar os pais ou responsáveis. Já nos casos em que há a confirmação do abuso, deverá o Conselho Tutelar comunicar os órgãos como delegacia de Polícia Civil e o Promotor da Vara da Infância e Juventude, para que as providências legais sejam tomadas.

O parágrafo Único deste artigo foi acrescido pela Lei 12.010 de 2009 (Lei da Adoção), e, a finalidade da obrigatoriedade deste encaminhamento se faz, para que esta gestante receba instruções jurídicas e psicológicas na tentativa de evitar, ou diminuir, possíveis

arrependimentos, bem como as adoções irregulares que burlem o cadastro nacional de adoção e, ainda, a venda de recém-nascidos por hospitais e maternidades.

Inclusive, é por intermédio da Lei de Adoção que o Estatuto da Criança e do Adolescente também regulamentou em seu artigo 258-B uma nova infração administrativa, fixando multa ao médico, enfermeiro ou dirigente do estabelecimento de saúde que não efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária dos casos de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em doar a criança.

O Estatuto também designa a responsabilidade ao Estado, e conseqüentemente ao sistema Único de Saúde, em promover assistência médica e odontológica a fim de prevenir doenças que afetem crianças e adolescentes e, ainda, organizar campanhas de conscientização à população que, de forma geral, estejam a estas vinculadas. Tal disposição está prevista no artigo 14 do Estatuto:

Art. 14- O Sistema Único de Saúde, promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo Único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Cabe ao Estado, na figura do Sistema Único de Saúde, promover assistência médica e odontológica, de doenças que possam afetar crianças e adolescentes, com ênfase nas preveníveis por imunização, e também promover campanhas de cunho educativo para os pais, bem como nas escolas. Vale ressaltar que a responsabilidade de garantir acesso a esta assistência, é dos pais.

2.2.2 DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE.

Ainda no Título II dos direitos e Garantias Fundamentais, o Capítulo II trata do Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Neste sentido, o Estatuto vem regulamentar mais um

Direito Constitucional elencado no bojo do artigo 5º da nossa Constituição Federal da República.

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e esta previsão está em consonância com o consagrado no artigo 227 da Constituição e com o princípio constitucional previsto no 1º artigo da nossa Carta Magna.

Art. 15 – A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantido na Constituição e nas Leis.

A abrangência do direito à liberdade vem especificado no artigo 16 do Estatuto e a sua interpretação deve levar em consideração seus incisos e também toda a doutrina da proteção integral:

Art. 16 – O direito a liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

O inciso primeiro consagra o direito de ir, vir e estar, como prevê a Constituição Federal e ainda sua parte final, refere-se à prisão arbitrária, a qual também dispõe o artigo 106 do Estatuto que afirma que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante do ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente.”, deixando claro que nenhuma criança ou adolescente será privado de sua liberdade, senão em situações peculiares, devido a sua própria condição.

Ressalta-se também que qualquer lei municipal ou portarias do Poder Judiciário que proíbam ou determinem horários para que crianças e adolescentes permaneçam em locais públicos, ferem os princípios da dignidade, do respeito e do desenvolvimento da pessoa humana, devendo ser consideradas inconstitucionais, uma vez que, para aquelas crianças e adolescentes que ficam em situação de abandono nas ruas, existem medidas de proteção estabelecidas no próprio Estatuto.

O direito de expressar-se e opinar em varias situações está previsto no Estatuto, inclusive nos processos de colocação em família substituta (art. 28§ 1º) e nos de adoção (art. 45§ 2º). Também o direito à crença e ao culto religioso, que constituem forma de liberdade, consagrada na Constituição Federal da República, que inclusive deve ser respeitado pelos programas de atendimento à crianças e adolescentes, que segundo Gigiácomo,(2010, p. 19), entende que:

Embora a religiosidade e espiritualidade se constituam em valores positivos, que mereçam ser cultivados, não é admissível que a religião seja o foco central das atividades desenvolvidas com crianças e adolescentes em situação de risco ou vinculadas a medidas socioeducativas, muito menos que determinada crença ou culto religioso seja imposto as crianças, adolescentes e famílias atendidas por determinada entidade, ainda que seja esta vinculada a alguma igreja, congregação ou seita. Devem os Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente (cf. arts. 88 incisos II e III, 90 §§ 1º e 3º e 91, caput e § 1º do Eca), zelar para que programas de atendimento desenvolvidos por qualquer entidade sejam de caráter laico ou ecumênico.

Ainda o direito de brincar, divertir-se e praticar esportes, é algo de que a criança necessita para desenvolver suas atividades, bem como o de participar da vida familiar e comunitária, e, ainda, o de procurar refúgio, auxílio e orientação. São reflexos da doutrina de proteção, que, inclusive, permitem à criança e ao adolescente buscar este refúgio até mesmo fora do seio familiar.

O artigo 17 do Estatuto dispõe que o direito ao respeito será garantido, observada a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A preservação da integridade física e psíquica possui especial relevância, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além da integridade moral, entendida como

a preservação dos valores morais da criança e do adolescente. O Estatuto trouxe alguns bens (imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais) que compõem a noção de integridade física, psíquica e moral de modo a enfatizar a importância da preservação destes no sadio desenvolvimento da criança e do adolescente.

Art 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Com relação à preservação da imagem, o artigo 143 do Estatuto veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que envolvam crianças e adolescentes, bem como os atos infracionais praticados por estes. Isto envolve divulgação de nome, apelido, filiação, parentesco, residência, fotográfica e até mesmo as iniciais de seus nomes.

Por sua vez, o artigo 18 do Estatuto refere-se ao dever de todos, ou seja, do Estado, da família, das entidades da sociedade civil organizada, ou de qualquer indivíduo de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, impondo a obrigação a todos os cidadãos e demais entes sociais na defesa deste direito.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Este artigo fundamenta o artigo 227 da Constituição Federal, sendo um ponto crucial na Doutrina da Proteção Integral, haja vista reconhecer que a criança e o adolescente, assim como os adultos, partilham a dignidade, inerente à pessoa humana.

2.2.3 DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.

No Título II, dos direitos e Garantias Fundamentais, o Capítulo III, seção I, trata das disposições gerais do Direito à convivência familiar e comunitária.

A família é a base da sociedade, é o lugar normal e natural onde o ser humano, sentindo-se protegido, recebe a primeira educação, onde é preparado para viver em sociedade. Tal disposição está previsto no artigo 19 do Estatuto.

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (parágrafo incluído pela Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (parágrafo incluído pela Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (parágrafo incluído pela Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009).

Sendo a família a responsável por contribuir na formação da criança e do adolescente dando-lhes os primeiros ensinamentos e valores, é importante destacar que o conceito de família sofreu alterações ao logo do tempo. Antes composta por homem, mulher e filhos, hoje, com as varias mudanças sociais, podemos considerar o conceito de família de forma bem mais ampla, de modo que, podemos considerar família todas as pessoas que ocupam o mesmo espaço físico, que possuem laços consanguíneos ou não, e que tem como características laços afetivos. Neste sentido, Veronese (2011, p. 69), demonstra que:

A entidade familiar contemporânea não se restringe mais ao casamento do homem e mulher e a prole dele decorrente, tem sim um significado muito mais amplo,

definindo-se muito mais pelo respeito e pela afetividade do que por definições legais já revogadas.

Também regulamentando o artigo 227 da Constituição, o artigo 19 do Estatuto traz os direitos das crianças e adolescentes em relação à família. Atribuindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos. Quando não possível na família biológica, a responsabilidade deve ser atribuída à família substituta, o que, diga-se de passagem, somente acontecerá em último caso, uma vez que o Estatuto impõe como prioridade a manutenção da criança e do adolescente junto à sua família biológica.

Deve, o ambiente onde a criança ou adolescente vive, ser livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. E como o acolhimento é a exceção, a lei de Adoção 12.010 de 2009, inseriu três parágrafos ao artigo, prevendo a obrigatoriedade de avaliações periódicas, no prazo máximo de seis meses, para as crianças e adolescentes acolhidos. Tendo em vista que o prazo máximo para a permanência em programas de acolhimento não pode ultrapassar dois anos, e ainda, reforçou a preferência pela família natural, dando prioridade a reintegração destas crianças ou adolescentes que foram acolhidos, em sua família de origem. A Constituição, em seu artigo 227 § 6º, proibiu qualquer tipo de discriminação entre os filhos. Em conformidade, o artigo 20 do Estatuto reforça:

Art. 20 – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

Existia uma discriminação muito grande com relação a filhos adotivos, a filhos de pais solteiros, casados com outras pessoas e com algum parentesco. Atualmente os filhos havidos no casamento ou fora dele, assim como os adotados, possuem, por força constitucional e estatutária, os mesmos direitos.

Outra diferença está em observar que o poder familiar era de exercício exclusivo do pai. Na década de 60, com a promulgação do Estatuto da mulher, esta passou a exercer direito ao pátrio poder apenas como colaboradora do marido. Em 1988, a Constituição Federal

estabeleceu que o poder familiar fosse exercido igualmente pelo homem e pela mulher. Este está regulamentado também pelo Estatuto no artigo 21, que legitima ao pai e à mãe tal exercício.

Art. 21. O poder familiar, será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O poder familiar é indisponível, irrenunciável e inalienável, não podendo os pais abrir mão. Direcionado ainda, a todos os filhos, sejam os havidos no casamento ou fora dele, sejam os adotados. Já as obrigações do dever familiar estão dispostas no artigo 22 do Estatuto, e são uma decorrência do poder familiar.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O direito a guarda dos filhos está amplamente acompanhado ao dever dos pais de zelar pelo interesse destes, devendo proporcionar condições adequadas de alimentação, cuidados e, ainda, que o filho frequente regularmente uma instituição de ensino, podendo os pais, inclusive, serem responsabilizados nas formas previstas em lei.

Em conformidade com o artigo 19, está disposto no artigo 23 do Estatuto, uma vez que este, invés de punir a família por ser pobre, coloca o Estado no cenário como responsável.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Parágrafo Único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido na sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

O parágrafo único deste artigo exige do Estado ser mais presente, a fim de fornecer meios para que a família carente possa cuidar, com dignidade, da criança e do adolescente.

O Estatuto também dá absoluta prioridade à família natural. Porém, o artigo 1635 do Código Civil diz que extinguem o poder familiar: a morte dos pais ou do filho, a emancipação civil, o alcance da maioridade, a adoção, e a decisão judicial que versar sobre descumprimento injustificado dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar.

A perda do poder familiar neste aspecto somente será justificada nos moldes do artigo 22 mencionado acima e nos casos elencados no artigo 1638 do Código Civil: o castigo imoderado, o abandono e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, além da incidência reiterada das causas de suspensão do poder familiar.

A suspensão do poder familiar é uma forma mais branda de punição, uma vez que apenas priva o responsável pelo poder familiar de exercê-lo por um período de tempo.

Podendo uma ou outra medida atingir apenas um dos pais, ou os dois, devendo ser nomeado um tutor a esta criança ou adolescente e podendo os pais, ainda, responderem por outros crimes, sempre respeitando o devido processo e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988 descreve a família natural como sendo aquela formada por meio consanguíneo, independente de vínculo matrimonial entre os pais.

Ainda no Título II, dos direitos e Garantias Fundamentais, o Capítulo III, do Direito à convivência familiar e comunitária, a seção II, trata da família natural.

O artigo 25 do Estatuto traz uma denominação mais ampla ao entendimento de família natural.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo Único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (incluso pela Lei 12.010, de 2009).

Desta forma, podem ser enquadradas as famílias formadas por apenas um dos pais e seus descendentes, também chamadas de monoparentais formadas por meio da consanguinidade, conforme previsto no artigo 226 § 4º da Constituição Federal.

A família, extensa ou ampliada, engloba aqueles parentes que convivem e fazem parte, de alguma forma, da vida da criança e do adolescente. Portanto, deve a autoridade judiciária esgotar todas as possibilidades de colocação destes em sua família extensa, antes de colocá-los em família substituta.

Quanto ao reconhecimento dos filhos pelos seus pais é, também, um direito imprescritível, podendo ser feito até mesmo após a morte, neste caso tão somente para resguardar os direitos hereditários dos descendentes. Tal disposição está prevista no artigo 26 do Estatuto:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testemunho, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja o origem da filiação.

Parágrafo Único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Além do que prevê este artigo, a Lei 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, traz um texto bem parecido com o Estatuto, em seu artigo 1º:

Art. 1º. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III- por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV- por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

E ainda, o artigo 1610 do Código Civil, o reforça ao dizer que o reconhecimento é irrevogável, mesmo feito em testamento que é um instrumento revogável: “O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.”

Em conformidade com o reconhecimento de filiação, o artigo 27 do Estatuto afirma ser este um direito personalíssimo, pois, está ligado ao estado de filiação, o que diz respeito somente ao filho, podendo ser somente por ele exercido, mesmo que representado ou assistido, podendo, ainda, este direito ser transferido aos herdeiros. O Código Civil, em seu artigo 1.606 diz que “a prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.”

Ainda no Título II, dos direitos e Garantias Fundamentais, o Capítulo III, do Direito à convivência familiar e comunitária, a seção III, trata da família substituta.

A criança ou adolescente poderá ser colocada em família substituta quando decretada judicialmente a perda ou a suspensão do poder familiar. Tal previsão está no artigo 28 do Estatuto:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estado de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação da Lei 12.010, de 2009).

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência (Redação da Lei 12.010, de 2009).

§ 3º Na apreciação do pedido, levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, afim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluída pela Lei 12.010, de 2009).

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da justiça da infância e da juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Tal artigo trata dos regimes jurídicos que serão submetidas à criança ou ao adolescente quando for aplicado aos pais, judicialmente, a perda ou a suspensão do poder familiar.

O Estatuto prevê que a família substituta deve ser compreendida como a unidade familiar disposta que queira ter sob sua guarda, tutela ou adoção, aquelas crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, ficando impossibilitados de voltar a convivência familiar com sua família de origem. Neste sentido, Veronese (2011, p. 87), esclarece que:

A história da família substituta coincide com o início da história da própria humanidade, nasceu do espírito da solidariedade das pessoas, para preencher o espaço ocasionado pela ausência da família biológica.

A família substituta deverá assumir todos os deveres da família biológica, passando a ser responsável por esta criança ou adolescente no que se refere ao sustento, guarda, educação, podendo, ainda, ser esta guarda provisória ou de caráter definitivo, dependendo do caso concreto. Vale frisar que o primeiro caso trata-se de adoção, em que a família substituta, deverá assumir todos os direitos e deveres em relação ao filho, e, é irrevogável. Já no segundo caso, a colocação em família substituta tem um caráter transitório, que poderá ser por guarda ou tutela.

A Lei Nacional da Adoção nº 12.010, de 2009, modificou a redação do § 1º, ao disciplinar que a criança ou adolescente, manifestará sua vontade à equipe interprofissional e

não à autoridade judiciária, como previa a anterior. Tal manifestação de vontade deverá ser considerada e o adolescente, por já estar em uma fase de desenvolvimento mais avançada que a da criança, deverá consentir com a sua colocação em família substituta.

Ainda referente à preservação e reforço dos vínculos afetivos, o § 3º, traz previsão, não apenas com os pais naturais, mas com o grupo familiar mais amplo, ou seja, aqueles que, de alguma forma, possuam vínculos afetivos com essas crianças ou adolescentes.

Na forma de guarda, o papel da família substituta, além de proteger a criança e adolescente, tem uma função social, pois auxilia a família natural, que poderá se reestruturar e ter novamente em seu seio esta criança ou adolescente.

A previsão de irmãos não serem separados é importantíssima para a estrutura psicológica, uma vez que este afastamento dos pais já é bastante traumático. Nessa perspectiva, Veronese (2011, p. 89), afirma que:

A preservação dos laços fraternais revelam-se ainda mais importante diante da ruptura do vínculo e do convívio com os pais, uma vez que permite à criança e ao adolescente se reconhecerem como membros de uma unidade familiar, mesmo que ausentes os genitores.

A previsão de preparo anterior e acompanhamento da criança ou adolescente e da família substituta que irá receber estes, deverá ser feita pela equipe interprofissional, visando amenizar as dificuldades de adaptação, e, posteriormente, poderá, estes acompanhamento, ser feito, pelos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Com relação a crianças e adolescentes provenientes de povo indígena ou comunidade quilombola, a colocação em família substituta, devido a esta peculiaridade, necessita de disciplina específica. E por força de lei estas crianças ou adolescentes devem ser colocadas prioritariamente em família substituta de mesma comunidade ou etnia, necessitando, para tanto, da participação de antropólogo junto à equipe interprofissional que estiver acompanhando tal processo, objetivando assim a garantia de direitos fundamentais.

A colocação da criança ou adolescente em família substituta requer uma investigação rigorosa da família, a fim de verificar se esta tem condições de receber uma criança ou adolescente e verificar também as afinidades mútuas. E, neste sentido, o artigo 29 do estatuto, diz que “Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”. Em conformidade com o referido artigo, Munir Cury (2013, p. 154), escreveu que:

Assim, imprescindível se torna um trabalho minucioso e amplo de psicólogos, assistentes sociais e todos os auxiliares de que a justiça dispõe, indagando junto à vizinhança da pretensa família guardiã, adotante ou tutora, sobre suas condições de bem desempenhar sua função de substituta, além da observância direta do relacionamento entre a criança ou adolescente e os seus guardiões.

Se, de algum modo, a família substituta não puder ou não quiser mais cuidar da criança ou adolescente a ela designada, não poderá transferi-los a terceiros ou entidades não governamentais sem autorização judicial, conforme disposto no artigo 30 do Estatuto, devendo renunciar à guarda ou tutela junto à justiça da Infância e Juventude.

E ainda, por força do disposto no artigo 31, fica proibida a colocação de crianças e adolescentes, na modalidade de guarda e tutela, à família estrangeira, o que será permitido em caráter excepcional, somente na modalidade de adoção.

Nos casos de guarda e tutela, o responsável da família substitua, assume compromisso de cuidar adequadamente da criança ou adolescente, conforme preceitua o artigo 32 do Estatuto: “Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso e bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.”.

A primeira modalidade de colocação em família substituta é a guarda, disciplinada na subseção II, da seção III, do capítulo III do Estatuto, podendo ser conceituado segundo Veronese (2011, p. 95), como:

O intuito pelo qual alguém assume a responsabilidade sobre um menor de 18 anos, passando a dispensar-lhe todos os cuidados próprios da idade, além de ministra-lhe assistência espiritual, material, educacional e moral.

O artigo 33 do Estatuto traz em seu bojo as obrigações inerentes à guarda.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere a criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para a adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescentes a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objetos de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (incluído pela Lei 12.010, de 2009).

A guarda pode existir em conjunto com o poder familiar, e é um instituto temporário, não devendo ser confundido com a representação legal. Estão previstas três modalidades de guarda: a provisória (que poderá ser deferida através de medida judicial, ou de forma incidental, em procedimento de tutela e adoção) a guarda para atender situações peculiares (como aquelas requeridas por parentes próximos com a concordância dos pais) e a guarda especial (para os casos de pais falecidos ou desaparecidos, ou quando exista fundamento jurídico para a suspensão).

Além disso, o exercício da guarda, não afasta o dever de prestação de alimentos e direito de visita, a fim de manutenção dos vínculos familiares, o que somente não ocorrerá por determinação judicial.

Existe ainda, no artigo 34 do Estatuto, a previsão do Poder Público estimular a guarda, reforçando a previsão Constitucional do artigo 227 § 3º, IV, e também a previsão desta guarda

ser revogada a qualquer momento, mediante ato judicial, após ouvido o Ministério Público, conforme o artigo 35 do Estatuto.

A segunda modalidade de colocação em família substituta é a tutela, disciplinada na subseção III, da seção III, do capítulo III do Estatuto. Apesar de ser parecida com a guarda, esta é incompatível com o poder familiar, ou seja, só existirá a tutela se o poder familiar tiver sido suspenso ou destituído, conforme previsão do artigo 36 do Estatuto.

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei 12.010, de 2009).

Parágrafo Único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Os pais poderão nomear tutores aos filhos em forma de testamento, e após a abertura deste, o tutor nomeado terá um prazo de trinta dias para ingressar com pedido judicial para controlar os bens do tutelado, devendo, em tal caso, o juiz verificar se este tutor indicado pelos pais pode oferecer um ambiente familiar adequado. Em caso negativo, poderá o juiz ainda, opor-se a última vontade dos pais, conforme o artigo 37 do Estatuto.

Ao tutor caberá representar o assistido e cuidar de seus bens, se este o tiver, necessitando de autorização judicial para determinados atos e devendo inclusive prestar contas de sua administração, conforme ensina Venosa (2003, p. 400), citado por Veronese (2011, p. 101), “o tutor atuará sob vigilância do magistrado, necessitando da autorização judicial, para a prática de inúmeros atos.”

Ressalta-se ainda, que a destituição da tutela somente poderá ser decretada judicialmente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

A terceira modalidade de colocação em família substituta é a adoção, disciplinada na subseção IV, da seção III, do capítulo III do Estatuto. Tem caráter irrevogável, e, para os menores de dezoito anos, é regulamentada apenas pelo Estatuto.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 2º É vedado a adoção por procuração. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

É importante destacar que a adoção acima de um ato jurídico é um ato de amor, e neste sentido Veronese (2011, p. 105), entende que

As relações familiares estão muito além dos vínculos jurídicos primados pela Lei. O maior requisito a adoção é a capacidade plena de abrir o coração a uma criança ou adolescente, aprendendo a amá-los, respeitá-los e tê-los como filhos verdadeiramente, tornando concreta a norma constitucional regulamentada pelo Estatuto de que “toda” criança e “todo” adolescente têm direito fundamental a convivência familiar.

O caráter irrevogável mencionado acima quer dizer que a adoção não poderá ser dissolvida. Porém, aos adotantes, são aplicáveis a suspensão e a perda do poder familiar, uma vez que passam a assumir tal poder, o que nestes casos, e em caso de falecimento do adotante, será permitida nova adoção.

As crianças ou adolescentes adotados terão os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos. Nas adoções unilaterais, onde um cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, o pai ou mãe natural, não perdem o poder familiar, mas tão somente ampliará tal poder, uma vez que constituirão uma só família, conforme mencionado no artigo 41.

Com relação aos que podem adotar, o Estatuto traz expresso no artigo 44, que podem ser os maiores de dezoito anos, independente do estado civil, que deverá ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

Para as adoções conjuntas, é indispensável que sejam civilmente casados ou em união estável, comprovada a estabilidade familiar. Aos divorciados, separados judicialmente, há a possibilidade de os ex-companheiros adotarem conjuntamente, desde que acordados sobre a guarda e regime de visitas, e ainda que exista convivência e afinidade entre o adotando e aquele que não será o detentor da guarda, o que também poderá ser feito na forma de guarda compartilhada, se demonstrado benefício ao adotando.

Existindo também a previsão da adoção ser deferida àquele que postulou e veio a falecer antes da sentença. Já os que não podem ser adotados, ainda segundo o artigo 42, são os ascendentes e os irmãos do adotando.

A adoção será deferida se apresentar ambiente familiar sadio e não apenas quando o adotante apresentar boas condições econômicas, e, neste aspecto, o artigo 43 diz que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

A adoção por tutor ou curador, só poderá ser feita após estes prestarem contas dos bens dos pupilos ou curatelados, a fim de evitar que estes adotem para esconder uma eventual fraude cometida contra os bens.

Se os pais forem conhecidos e não tiverem sido destituídos do poder familiar, a adoção dependerá do consentimento destes e, nos casos onde o adotando seja maior de doze anos, também será necessário o seu consentimento, por previsão do artigo 44.

Para tanto, é necessário um estágio de convivência para adaptação entre adotado e adotante, que será afixado pelo juiz, e que poderá ser dispensado, caso o adotante já esteja sob tutela, o que não acontecerá quando a guarda for de fato. Já as adoções por pessoas residentes no estrangeiro, este estágio deverá ser cumprido no mínimo por 30 dias aqui no Brasil, e em todos os casos, acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude.

O Estatuto estabelece várias determinações a fim de que a adoção seja um ato sigiloso e ainda que a criança e o adolescente adotados sejam integrados na família adotiva. Tais determinações estão elencadas no artigo 47.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório de Registro Civil do Município de sua residência. (Redação da Lei 12.010, de 2009).

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões de registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação da Lei 12.010, de 2009).

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art 28 desta Lei. (Redação da Lei 12.010, de 2009).

Os pedidos de adoção de crianças e adolescentes são de competência da Justiça da Infância e Juventude, e este, após a sentença, deverá expedir mandado de cancelamento de registro de nascimento ao Cartório de Registro Civil, onde o adotante foi registrado, o qual ficará arquivado e cancelará tal registro. Porém, nos casos de adoção unilateral, não será necessário tal cancelamento, devendo apenas averbar-se à margem do termo do registro original do adotado o nome do adotante e seus pais.

Será feito ao adotado um novo registro, igual a todos os registros, porém tardio, a fim de evitar a discriminação, podendo ainda, ser feito no mesmo cartório do cancelamento, ou ainda a pedido dos adotantes no município onde estes residem.

Nas certidões do registro novo, não poderá haver nenhuma observação sobre a adoção, também trará o nome dos adotantes como pais, e se estes quiserem, poderão pedir a modificação do prenome do adotado, que deverá ser consultado sobre tal mudança, respeitando seu grau de maturidade.

A adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado, com exceção nos casos de falecimento do adotante no curso do processo, cuja intenção é de assegurar ao adotado, os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Todo processo referente a adoção deverá ser arquivado, e mantido em conservação para eventual consulta, uma vez que o adotado tem o direito, assegurado no artigo 48 do Estatuto, de conhecer sua origem biológica e ter livre acesso ao processo de sua adoção após completar dezoito anos, que poderá ainda, ser autorizada ao menor de dezoito anos, assegurado orientação e assistência jurídica e psicológica.

Por ter a adoção caráter irrevogável, a morte dos adotantes, não reestabelece o poder familiar dos pais naturais, em tal caso, deverá a criança ou adolescente ser colocados novamente sob guarda, tutela ou uma nova adoção.

Nesse sentido Cury (2013, p.221 e 222), citou os comentários de Maria Josefina Becker, Assistente Social/Porto Alegre-RS, que revela que:

Os arts. 47, 48 e 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente explicitam a formalização do processo de constituição da filiação adotiva. Cria-se uma nova e definitiva situação familiar para a criança ou adolescente.

Parece importante, no entanto, considerar que, por mais radical e definitiva, a adoção não tem o poder de revogar o passado, a história e a identidade do adotado. Em que pese a igualdade incontestável de direitos e qualificações em relação aos filhos havidos biologicamente, isso não deve significar que a construção dos vínculos familiares deva-se dar sobre a negação da verdade. Os conhecimentos da Psicologia Clínica e da Psiquiatria Infantil revelam que a presença do “segredo familiar” é extremamente danosa para a estrutura da personalidade. Por mais bem guardado que seja, o segredo gera sempre muita ansiedade, e essa perpassa as relações familiares, acompanhada do medo de que alguém, por maldade ou inadvertência, revele a criança ou adolescente a sua origem.

É universalmente reconhecido que as adoções bem-sucedidas são aquelas em que os filhos adotivos conhecem suas origens desde o início e em que os pais são capazes de falar livremente sobre o fato.

Em relação ao § 5º do art. 47, que permite a alteração do nome, deve-se salientar que não é recomendável tal alteração, a partir do momento em que a criança se identifica com seu próprio nome, o que, em geral, ocorre já nos primeiros meses de vida. De um modo geral, nesses casos, manter o nome original é uma forma de respeitar a identidade da criança e de manifestar a aceitação, sem reservas, de sua pessoa.

A irrevogabilidade da adoção e o fato de que a morte dos pais adotivos não restitui o poder familiar aos pais naturais são um alerta importante sobre os cuidados que se deve ter tanto no processo de habilitação dos pais adotivos quanto no de destituição do poder familiar.

A existência de cadastros de crianças e adolescentes em situação de serem adotados, bem como outro de pessoas interessadas na adoção é obrigatório e necessário para facilitar os processos de adoção e mesmo para promover a sua celeridade, conforme expressa o artigo 50 do estatuto.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste art. Incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 5º Serão criados e implementado cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição de crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 9º Compete a Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantidos pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, criança ou adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizados pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

I- se tratar de pedido de adoção unilateral.

II- for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III- oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009).

A obrigatoriedade de manter este cadastro, vem no sentido de facilitar e agilizar os processos de adoção, promovendo inclusive sua celeridade, e ainda evitar que crianças ou adolescentes sejam adotados de forma ilegal.

As medidas impostas no artigo são de extrema necessidade, pois a equipe interprofissional à serviço da Justiça da Infância e Juventude, analisará as famílias cadastradas a fim de verificar se estas oferecem os requisitos legais para a adoção, que também deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado pelo Ministério Público. E, neste aspecto, bem ensina Cury (2013, p. 227) ao salientar que:

A intervenção de uma equipe técnica interprofissional no processo de habilitação à adoção é, pois *imprescindível*, incumbindo-lhe o fornecimento de elementos indispensáveis a uma decisão *correta e responsável*. É preciso acabar de uma vez por todas, com a *informalidade* e *improvisação* que, não raro, ainda se fazem presentes nas decisões proferidas pela Justiça da Infância e da Juventude, que tantos prejuízos têm causado às crianças e aos adolescentes atendidos. A análise *criteriosa* dos pedidos de habilitação à adoção, sob ótica *interdisciplinar*, não pode ser dispensada sob qualquer pretexto, cabendo ao poder judiciário providenciar a implantação de equipes interprofissionais em *todas as comarcas*. Importante também destacar que a intervenção do Ministério Público no procedimento de habilitação à adoção é *obrigatória*, sob pena de *nulidade*, cabendo-lhe zelar, inclusive, pela análise dos pedidos por uma *equipe interprofissional habilitada* e pela adequada aferição do grau de preparo dos postulantes para as implicações da medida não apenas no presente, mas também no futuro.

Ressalta-se ainda que a obrigatoriedade de consulta aos cadastros e prévia habilitação, referidas no artigo acima mencionado, somente poderão ser dispensados nos casos de pedido de adoção unilateral, por parentes próximos daquele já detentor da guarda legal ou tutela de criança maior de três anos.

Prevê ainda o Estatuto a adoção internacional que, como última medida, depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança brasileira em família brasileira, e ainda se for adoção de adolescente que este seja consultado, por meios adequados a seu estágio de desenvolvimento, e que esteja preparado para tal adoção, mediante parecer elaborado pela equipe interprofissional, e ainda deverá ser dada preferência aos brasileiros residentes no exterior, tudo após prévio cadastro perante a Autoridade Central em matéria de Adoção Internacional no país onde residem os candidatos a adotantes, conforme o artigo 51,52 e 53.

2.2.4 - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA AO ESPORTE E AO LAZER.

No título II, dos direitos e garantias fundamentais, o capítulo IV trata do direito à educação, à cultura ao Esporte e ao Lazer. A Constituição Federal da República regulamenta no bojo do seu artigo 205, que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda em seu artigo 227, a Constituição Federal, ao falar dos direitos da criança e do adolescente, traz como absolutamente prioritário a educação, a cultura e o lazer. Para regulamentar tais direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo IV, dispõe sobre tais direitos, onde prevê o direito à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, e, neste sentido o artigo 53 diz que

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- direito de ser respeitados por seus educadores;

III- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV- direito de organização e participação em entidades estudantis;

V- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Como pessoa humana em fase de desenvolvimento, o Estatuto visa assegurar que tal desenvolvimento seja saudável, dando a esta criança ou adolescente um tratamento igualitário, bem como os demais direitos elencados no artigo acima citado, tratando assim de conquistas básicas em favor das crianças e adolescentes, e ainda assegurando aos pais o direito de participar nas propostas educacionais, o que é de suma importância, uma vez ser eles os maiores responsáveis pela educação dos filhos.

O Estatuto impõe ao Estado a obrigação de assegurar à criança e ao adolescente, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, ensino fundamental, obrigatório e gratuito, e ainda, por força de emenda constitucional 59/2009, tal obrigatoriedade foi estendida ao ensino infantil e médio, sendo que, o não fornecimento implica em responsabilização da autoridade competente, ficando aos pais ou responsáveis a obrigação de efetuar a matrícula e acompanhar seus filhos na escola, também sob pena de serem responsabilizados.

Além das obrigações inerentes ao Estado e aos pais, o Estatuto também estabelece aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental que comuniquem ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar. Após esgotados todos os recursos escolares e os elevados níveis de repetência, juntos, escola e conselho tutelar despendam os esforços necessários para solucionar tais casos.

Com intuito de dirimir o crescente desinteresse dos alunos pela escola, e visando uma adequação na escola, o artigo 57 do estatuto prevê estímulos por parte do Poder Público.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas a inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Neste sentido, Veronese (2011, p.147/148), expõe como já havia feito anteriormente (Veronese 2003, p. 447):

Esse dispositivo apresenta-se como inovador ao pretender, por parte do Estado, o estímulo à pesquisa, às experiências e novas propostas que tenham por fim resgatar aquelas crianças e adolescentes que se encontram as margens do processo educacional formal, seja por falta de um calendário específico às suas condições, de uma seriação mais adequada ao seu nível, de um currículo mais compatível com sua realidade sociocultural, etc. Enfim, há uma série de motivos que podem tornar a escola convencional sem atrativos, sobretudo para as provenientes das parcelas mais pobres da população. Portanto tal art. se apresenta como imprescindível, sobretudo quando se pretende a construção de um novo modelo social não excludente.

O processo educacional deverá respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo a estes, liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura. Neste sentido, Cury (2013, p. 281) citou um comentário de Elizabeth D'Angelo Serra - Fundação Nacional do Livro Infantil, onde enfatizou que:

[...] Em nossa sociedade o ato de criar tem sido compreendido, erroneamente, como capacidade única e exclusiva do artista. Essa é uma das mais graves distorções feitas pela ideologia do poder que nos domina, já que criar implica questionar, ser livre, tornando-se uma ameaça para aqueles que não querem mudanças.

Criar é potencialidade de qualquer ser humano. É a criação que possibilita ao Homem e a Humanidade resolverem seus problemas. É o criar que viabiliza a liberdade, a autonomia. Porém criar não surge do vazio. É necessário, para criar, conhecer sempre as coisas novas, ler, escutar, conversar e trabalhar com persistência. A curiosidade que toda criança traz consigo – e que nós, adultos, quase sempre calamos, autoritariamente – é o sinal mais importante da potencialidade humana de criar [...].

Os municípios com apoio dos estados e da União deverão facilitar e estimular a destinação de recursos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltadas para crianças e adolescentes, conforme previstos nos artigos 58 e 59 do Estatuto.

2.2.5 DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO.

No título II, dos direitos e garantias fundamentais, o capítulo V, trata do direito à profissionalização e proteção no trabalho.

O Estatuto regulamentava em seu artigo 60, que o trabalho era proibido para os menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; Porém tal artigo foi revogado pela nova redação do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, que passou a dispor

Art. 7º XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de (16) dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

Tal previsão legal vem no intuito de evitar a exploração do trabalho infantil e evitar a iniciação prematura no trabalho, que acaba por prejudicar as atividades típicas da infância, bem como por prejudicar o rendimento escolar, o que não quer dizer que os filhos não podem ajudar os pais em alguns serviços domésticos, pois neste aspecto bem cita Cury (2013, p. 283), os comentários de Oris de Oliveira – Universidade de São Paulo e Unesp:

...Não esta evidentemente, abrangida pela proibição legal a participação dos filhos nos afazeres domésticos. Pelo contrário, faz parte de um processo educativo exigir que os filhos prestem sua colaboração, sobretudo na atual conjuntura, em que a mulher trabalha fora do lar, e sobre cujos ombros não podem recair os encargos de uma “dupla jornada”.

A interpretação das normas legais sobre idade mínima comporta duas leituras. Uma paupérrima, que vê no enunciado apenas o “não proibitivo”; outra, em conformidade com a sua teleologia, revela os valores que elas preservam: o direito de ser criança, direito de brincar, direito ao lazer, à convivência familiar, à educação, à escola de qualidade. Valores, estes, que não podem ser privilégio de “eupátridas”, de “bem-nascidos”.

Lugar de criança não é nem no trabalho nem na rua, mas na família e na escola. O trabalho prematuro e a rua a privam do direito de *ser criança*...

A proteção do trabalho ao adolescente, não está previsto no Estatuto, mas sim na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disciplinadas nos artigos 402 à 441, devendo ser sempre interpretadas à luz da Constituição Federal e do Estatuto.

A aprendizagem deste adolescente, segundo considera o artigo 62, é a “formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”, que nas palavras de Veronese (2011, p. 154), “poderíamos compreender a aprendizagem como sendo a formação profissional do adolescente através do ensinamento metódico, no local em que exerça seu trabalho”. Esta formação profissional obedecerá os seguintes princípios previstos no artigo 63: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

Ao adolescente aprendiz maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme se observa no artigo 65 do Estatuto. e Já o adolescente portador de deficiência, lhe é assegurado o trabalho protegido, garantindo condições para que este possa demonstrar sua capacidade.

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não, é proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso, ou seja, aqueles realizados em locais prejudiciais a sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou ainda, aqueles realizados em horários e locais que não permitam frequência à escola.

O trabalho educativo, desenvolvido por entidades governamentais e não governamentais, disciplinado no artigo 68 do Estatuto, prevê que estas deverão assegurar aos adolescentes que dela participem, condições de capacitação para o exercício da atividade regular remunerada, prevalecendo o caráter pedagógico e não desfigurando o educativo.

O Estatuto, repetindo a garantia constitucional da família, do Estado e da sociedade, assegura ao adolescente o direito à profissionalização. Vem, em seu artigo 69, enfatizar tal direito, reforçando que deve ser respeitada a condição peculiar do adolescente, como pessoa em desenvolvimento, e ainda, a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

2.3 COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.

O Conselho Tutelar é o órgão encarregado de zelar para que os direitos das crianças e adolescentes sejam cumpridos. Suas atribuições devem ser voltadas à prestação de serviços para a comunidade, de forma que traga mudanças mais benéficas àqueles que deste atendimento necessitam.

Cury (2013, p.664), citou comentário de Maria Elizabeth de Faria Ramos – Maranhão, que escreveu:

No nosso entender, esse conselho é sinônimo de maturidade democrática, pois funcionará de acordo com as necessidades locais, tendo como características básicas, para seu funcionamento a leveza e a agilidade de suas decisões, abominando práticas burocratizadas.

A forma como os fatos que envolvem crianças e adolescentes chegam ao conhecimento do Conselho Tutelar é através de denúncia, que pode ser feita de forma anônima ou não. Neste aspecto, o Conselho Tutelar deve verificar sua veracidade, ou seja, confirmar se há situação de risco pessoal ou social e, a partir de então, tomar as medidas que julgar necessário de acordo com o caso em concreto.

Outra situação ainda comum no dia a dia dos Conselhos Tutelares é o pedido de pais e/ou responsáveis que procuram o auxílio deste órgão para intervir em questões que envolvem a conduta de seus filhos ou conflitos familiares que tornam-se parte do cotidiano devido à ausência de diálogo e dificuldade de aceitação de diferentes valores e costumes. Também são comuns situações onde professores solicitam uma intervenção porque o aluno tem mal comportamento em sala de aula. No entanto, em casos mais extremos, O Conselho atua em estabelecimentos de saúde ou chamados de polícia militar ou civil quando não localizados os pais de crianças e adolescentes que se envolvem em situações de violação de direitos.

As decisões e ações tomadas pelos conselheiros tutelares devem demonstrar claramente um posicionamento ético frente às violações de direitos, devendo ainda estar em conformidade com o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As atribuições do Conselho Tutelar estão dispostas no bojo do artigo 136 do Estatuto.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V- encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural. (redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009)

O Conselho Tutelar deve atender crianças e adolescentes que estejam em situação de risco pessoal e/ou social em decorrência de seus direitos terem tido ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, em razão de sua conduta, conforme previsto no artigo 98, além de crianças de até 12 anos de idade que praticaram uma infração penal, crime ou contravenção, tal previsão disposta no artigo 105. Neste atendimento, o Conselho Tutelar deverá encaminhar a criança

ou adolescente, se for o caso, aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, a qual é aconselhável por chamar a família à responsabilidade, fazendo-a participar na educação da criança ou adolescente, devendo ainda, o Conselho fazer uma avaliação prévia da família, a fim de verificar se esta não traz risco aos atendidos.

Poderá orientar as crianças e adolescentes, seus pais ou responsáveis, realizando um trabalho de aconselhamento e ajuda ou ainda encaminhá-los para programas oficiais ou comunitários de proteção à família, a fim de superar as dificuldades por eles encontradas, uma vez que o equilíbrio familiar é indispensável.

O Estado tem o dever de assegurar o ensino fundamental e gratuito às crianças e adolescentes, conforme garante o artigo 208 da Constituição Federal. Do mesmo modo, pais ou responsáveis têm o dever de matriculá-los e lhes assegurar que frequentem regularmente a escola, bem como de acompanhar a frequência e seu aproveitamento, conforme prevê o artigo 129, V, do Estatuto.

Neste aspecto, o Conselho Tutelar, verificando a negligência ou omissão por parte de um ou outro, pode solicitar vagas e verificar a frequência em estabelecimentos de ensino fundamental, possibilitando assim que crianças e adolescentes tenham acesso ao ensino. Dessa forma, poderá promover a inclusão social da criança e do adolescente e de suas famílias em programas de auxílio, de orientação e de tratamento de alcoólatras e toxicômanos, além de solicitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico de maneira ampla, incluindo, além de consultas e exames, procedimentos mais complexos como medicamentos, internações e cirurgias, podendo ainda, promover o acolhimento institucional, em hipóteses extremas e excepcionais.

Previsto no inciso II do artigo 136 acima citado, a tarefa de atender e aconselhar os pais e responsáveis está atrelada à possibilidade de aplicação das medidas previstas nos incisos I a VII do artigo 129, que seriam: o encaminhamento destes a programa oficial ou comunitário de proteção à família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar e obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado e advertência,

podendo ainda, o Conselho Tutelar, responsabiliza-los e cobrar-lhes o cumprimento de tais medidas, que, se estes não cumprirem, caracteriza infração administrativa que sujeitará ao pagamento de multa de três a vinte salários mínimos, podendo ser aplicado em dobro em caso de reincidência.

Ao Conselho cabe também promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, sempre que houver necessidade. Entende-se “requisitar” como expressão de ordem, aquilo que deve ser acatado.

Por ter capacidade postulatória atribuída através do artigo 194 e parágrafos, caso não seja cumprida essas requisições, o Conselho Tutelar, poderá representar junto à autoridade judiciária o descumprimento injustificado de suas deliberações, a fim de fazer com que suas decisões sejam respeitadas.

Neste sentido Cury (2013, p. 707), demonstrou que:

Apenas em caso de não cumprimento injustificado da requisição emanada pelo órgão colegiado é que a questão deve ser levada à apreciação do judiciário. Daí se poder afirmar que a atuação do judiciário para aplicação de medidas de competência do Conselho Tutelar é subsidiária ou diferida: apenas no caso de descumprimento injustificado das decisões do Conselho Tutelar, e somente quando houver pedido de revisão da parte interessada, deverá haver intervenção judicial.

Tendo conhecimento de algum fato que constitua infração penal envolvendo crianças e adolescentes, as quais no Estatuto, previstas entre os artigos 228 a 244, ou em outras legislações, como o Código Penal, e ainda, quando for infração administrativa, previsto entre os artigos 245 a 258 do Estatuto, o Conselho Tutelar deverá, obrigatoriamente, encaminhar, dar ciência do fato ao Ministério Público, uma vez ser esta a autoridade competente para promover a ação penal pública incondicionada.

As questões litigiosas envolvendo crianças e adolescentes, como guarda, tutela, adoção, destituição do poder familiar e outros estão previstos nos artigos 147, 148 e 149 do Estatuto, quando chegarem até o conhecimento do Conselho Tutelar, este, deverá encaminhar à autoridade judiciária.

Quando o juiz estabelecer algumas das medidas de proteção, previstas entre os já mencionados incisos de I a VI, do artigo 101 para adolescentes autores de ato infracional, caberá ao Conselho Tutelar, providenciar e zelar para que tal medida seja efetivamente cumprida.

O Conselho Tutelar pode também expedir notificações a fim de chamar os pais ou responsáveis e representantes de órgãos públicos à sede do conselho, bem como poderá expedir tais notificações, para cientificá-los de deliberações do colegiado.

Ainda poderá, se for necessário, requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças e adolescentes, que deverá ser cumprido pelos Cartórios de Registro Civil, onde se encontra o assento de nascimento e óbito destes no prazo estabelecido por seus respectivos códigos de normas e de forma gratuita.

O Conselho Tutelar dentre suas funções, tem a de assessorar o Poder Executivo Local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Tal função é de suma importância, vez que é este o órgão que está diretamente próximo a realidade das crianças e adolescentes atendidos. Neste sentido, bem escreveu Veronese (2011, p. 307), ao afirmar que tal função:

Leva o Conselho Tutelar para junto da atividade administrativa do Poder Executivo Municipal, vez que, além de ser o representante legítimo da sociedade para os assuntos condizentes aos direitos da criança e do adolescente, é ele quem está mais próximo da realidade local, por trabalhar diariamente junto aos problemas de cada comunidade.

O Conselho Tutelar tem o poder de representar, em nome da criança e do adolescente e também da família destes, nos casos de violação de direitos por parte das emissoras de rádio e televisão. Conforme Cury (2013, p. 27/28):

Como guardião dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, o Conselho Tutelar deve estar atento ao conteúdo das mensagens e à programação das emissoras de rádio e televisão, para que não sejam veiculados programas e matérias nocivos ao desenvolvimento e à formação de crianças e adolescentes.

Ao tomar ciência de tais programas, deverá representar as autoridades competentes para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para coibir sua continuidade ou recompor os danos morais difusos porventura provocados.

Se, no desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar constatar que crianças ou adolescentes estejam sendo vítimas de maus tratos, abandono, conduta contrária a moral e abusos por parte de seus pais, deverá esgotar todas as possibilidades, para que esta criança ou adolescente conviva com sua família natural, o que, se não ocorrer, representará ao Ministério Público, para que este, como parte legítima, proponha as ações de perda ou suspensão do poder familiar, bem como nos casos de afastamento do convívio familiar, onde também deverá ser comunicado ao Ministério Público informando os motivos e as providências tomadas para orientação, apoio e a promoção social da família.

Importante ressaltar que quando um município ainda não instituiu o Conselho Tutelar, todas as atribuições a ele inerentes, serão de competência da autoridade judiciária, conforme previsão do artigo 262 do Estatuto.

Além destas atribuições constantes do artigo 136, o Conselho Tutelar, ainda tem a função de fiscalizador, juntamente com o Ministério Público e Poder Judiciário, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

3. O MUNICÍPIO DE TARUMÃ, BREVE HISTÓRICO.

Gilberto Lex, herdou de seu pai Mathiae Lex, imigrante alemão que veio para o Brasil, com a família em 1825, terras localizadas na região de Assis/SP, que se estendiam da cabeceira do rio Fortuna até o início do rio Paranapanema. Este reservou o terreno localizado à cabeceira do rio Tarumã e instalou sua fazenda, a qual chamou de Fazenda Tarumã. O restante foi loteado, promovendo a instalação de pequenos proprietários, formando o povoado que inicialmente recebeu o nome de Vila Lex.

Em meados de 1920, foi criada a primeira escola da Vila, chamada Escola Taruman, atendendo primeiramente meninos e posteriormente meninas. Nesta época além da escola, a

vila possuía algumas casas e uma farmácia de propriedade de Gilberto Lex, que era farmacêutico.

Em 1925, estabeleceu-se na Vila o primeiro dentista e a primeira costureira, e no ano seguinte foi inaugurada a primeira pensão da Vila.

Em 20 de outubro de 1927, Vila Lex, elevou-se a distrito de Assis/SP, sendo denominada oficialmente de Distrito de Paz de Tarumã. A partir desta data, instalou-se o primeiro cartório, sendo o escrivão de paz José Ozório de Oliveira.

Em 1927, Miguel Jubran, imigrante Libanês, instalou-se no distrito, onde abriu uma pequena venda e como percorria todo o povoado para vender seus produtos, seu trabalho foi reconhecido, e o seu nome foi dado à Rodovia que passa por Tarumã. Foi ainda o primeiro tarumaense a chegar a prefeitura de Assis, eleito vereador por Tarumã, em 1955.

A plantação da cana-de-açúcar se intensificou na década de 1940, e a construção da Usina Nova América foi então realizada por Renato de Rezende Barbosa, o que modificou positivamente as relações socioeconômicas, culturais, tecnológicas do distrito e de toda a região, provocando assim um grande crescimento do distrito, que em dezesseis anos saltou de 190 para 2.019 habitantes.

Em 9 de Janeiro de 1990, após muitos esforços, Tarumã adquiriu autonomia municipal, através da Lei 6.645, pelo então governador do Estado de São Paulo, Orestes Quécia, e denominou-se município de Tarumã.

Em 1992, teve a primeira eleição no município que elegeu como prefeito Oscar Gozzi e como vice Waldemar Schwarz. Com pouco mais de um ano de administração, o desenvolvimento de Tarumã era notório, também favorecido pela arrecadação de ICMS da Usina Nova América.

O nome Tarumã provem do Tupi Guarani e designa uma árvore silvestre medicinal, bastante abundante na região. A cidade tem sua economia centrada para atividade agrícola e na indústria. Conta com duas grandes usinas de cana-de-açúcar, e ainda vem crescendo no campo da indústria devido a incentivos da administração pública municipal para que indústrias se instalem no município. Além da agroindústria, a cidade também conta com pecuária e piscicultura.

Em 2010, Tarumã conquistou a vigésima colocação no ranking das cem melhores cidades para se viver. E o censo do IBGE, do mesmo ano, mostrou que a população de Tarumã é de 12.885 habitantes, sendo 6.583 homens e 6.302 mulheres.

Em 2013, comemorou 21 anos de autonomia política, contando ainda, com vários prêmios como: Cidade Amiga da Criança (Fundação Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos - Abrinq), Município Empreendedor (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae), por quatro vezes consecutivas, selo Quality Prefeitura Empreendedora (Instituto Quality) e Prêmio Mario Covas.

Atualmente Tarumã é administrada pelo prefeito Jairo da Costa e Silva e pela vice Itanei Guedes Ribeiro Dias.

3.1 O CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ.

No município de Tarumã, o Conselho Tutelar foi instituído, juntamente com o Conselho municipal da Criança e do adolescente e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 103/94, em 18 de Abril de 1.994, pelo então prefeito Oscar Gozzi, alterada parcialmente pelas Leis nº 228/96, 302/98, 898/2010, 1.066/2013, estas duas últimas feitas pelo atual prefeito, Jairo da Costa e Silva.

Além de instituir o Conselho Tutelar, a Lei 103/94 criou ainda o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispondo em seus primeiros capítulos sobre estes e, a partir do capítulo VII, sobre o Conselho Tutelar.

A seção I, do capítulo VII, trata da criação e natureza do Conselho Tutelar, e os artigos 30 ao 35 dispõem sobre a criação, processo de escolha dos conselheiros, previsão de recursos, exercício efetivo da função, viabilização de local para sua instalação, manutenção, plantão diário e reuniões quinzenais.

Art. 30. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Tarumã, composto de 5 (cinco) membros titulares.

§ 1º- Por ocasião do processo para composição do Conselho Tutelar, serão relacionados, além dos 5 (cinco) membros titulares, no máximo outros 10 (dez) suplentes, que assumirão como titulares em caso de vaga. (Incluído pela Lei Municipal nº 898, de 2010).

§ 2º- Em havendo vagas superiores ao número de suplentes habilitados, realizar-se-á nova eleição, nos mesmos moldes da eleição regular, em caráter de mandato tampão para preenchimento das vagas existentes e nomeação de novos suplentes que não poderão ser inferiores a 5 (cinco), pelo prazo que restar do mandato dos demais conselheiros. (Incluído pela Lei Municipal nº 898, de 2010).

Artigo. 31. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com fiscalização do Ministério Público.

§ Único. O Conselho Tutelar será instalado de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 32. Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 33. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do Artigo 135, da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 34. A prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste. Também cederá funcionários para permitir ao Conselho manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 35. O Conselho Tutelar prestará plantão diário e realizará reuniões quinzenais dos Conselheiros, conformes disposições contidas no Regimento Interno.

Artigo 35. A. A recondução do Conselheiro, de que trata o artigo 132, da Lei Federal 8.069/90 será sempre precedida de processo de escolha, na forma estabelecida pelas normas vigentes. (Incluído pela Lei 1.066, de 2013).

A seção II, do capítulo VII, trata do processo de escolha, e os artigos 36 e 37 dispõem sobre a individualidade da candidatura e os requisitos que os candidatos devem ter para concorrer à escolha para o cargo.

Artigo 36. A candidatura é individual.

Artigo 37. Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

a) conclusão do ensino médio. (Redação da Lei 1.066, de 2013).

b) reconhecida idoneidade moral;

- c) idade superior a 21 anos;
- d) residência e domicílio neste Município. (Redação da Lei nº 302, de 1998);
- e) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento às crianças e adolescentes;
- f) estar no gozo de seus direitos políticos, sendo eleitor deste município;
- g) não pertencer de qualquer modo aos quadros da Segurança Pública, Civil ou Militar.
- h) Carteira Nacional de Habilitação categoria “B” ou superior. (Incluído pela Lei Municipal nº 898, de 2010);

Parágrafo Único. A condenação impeditiva nos termos da alínea “i” impede a candidatura pelo prazo de 3 (três) anos a contar da imutabilidade administrativa ou judicial da decisão. (Incluído pela Lei Municipal nº 898, de 2010).

A seção II-A, do capítulo VII, trata da forma específica sobre o processo de escolha, e o artigo 37-A, dispõe sobre treinamento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com duração de 16 horas, prova objetiva, prova prática, e também a escolha pelo colégio eleitoral, composto por 100 eleitores.

Artigo 37. A. O processo de escolha dos conselheiros tutelares incluirá: (Incluído pela Lei Municipal nº 1.066, de 2013).

I- Treinamento sobre o Eca, contendo 16 horas;

II- Prova Objetiva sobre conhecimentos específicos;

III- Prova prática de informática;

IV- Escolha pelo colégio eleitoral, formado por 100 eleitores;

§ 1º O edital de inscrição detalhará o processo de escolha. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.066, de 2013).

A seção III, do capítulo VII, trata dos impedimentos, e os artigos 38 e 39, dispõem sobre quem são os impedidos de exercer o cargo de Conselheiro Tutelar, quando o cargo será considerado vago, quando o Conselheiro poderá perder o mandato, que atribuições e impedimentos serão observados também em outras leis, os casos de vacância e licença, a exigência de dedicação exclusiva dentro da carga horária e a não relação de emprego com o município.

Artigo 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º- Estende-se o impedimento de conselheiro na forma deste artigo, à autoridade judiciária, e ao Representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

§ 2º- Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 3º- Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência e domicílio para fora do Município de Tarumã, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo. (Redação da Lei Municipal nº 1.066, de 2013).

§ 4º- As atribuições e impedimentos dos Conselheiros, além das aqui descritas, serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Federal 12.696/12. (Redação da Lei Municipal nº 1.066, de 2013).

§ 5º- Em caso de vacância de cargo, ou licenças, para assumir a função de Conselheiro Tutelar, será efetuada a convocação para o devido preenchimento da vaga, obedecida a ordem de classificação dos candidatos. (Redação da Lei Municipal nº 1.066, de 2013).

§ 6º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva dentro da carga horária presencial e no exercício do Plantão, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, constituindo o acúmulo causa de perda de mandato. (Redação da Lei Municipal nº 1.066, de 2013).

Artigo 39. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

A seção IV, do capítulo VII, trata das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar, e os artigos 40 ao 47 dispõem detalhadamente as suas atribuições, as regras de competência, a escolha do Presidente, os descontos por ausência, número mínimo para sessões e manutenção de registro das providências tomadas.

Artigo 40. São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial;

II- atender e aconselhar aos pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programas de tratamento alcoólatra e toxicômano;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente em tratamento especializado;
- g) advertências escritas.

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra o direito da criança e do adolescente.

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI- providenciar e fazer cumprir a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional.

VII- expedir notificações.

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo Local na elaboração de proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural. (Redação da Lei Municipal nº 898, de 2010).

Artigo 41. Aplica-se ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, e a regra de competência constante da Lei Federal.

Artigo 42. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º Registrada a ausência de qualquer dos membros do Conselho, serão procedidos os necessários descontos em seus vencimentos, conforme preconiza o Estatuto dos Funcionários Públicos de Tarumã. (Redação da Lei 1.066, de 2013).

Artigo 43. As sessões serão instaladas com no mínimo 3 (três) conselheiros.

Artigo 44. O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ Único. As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Artigo 45. As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, da posse dos Conselheiros.

Artigo 46. O Conselho Tutelar, manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

A seção V, do capítulo VII, trata da remuneração e da perda do mandato do Conselheiro Tutelar, e os artigos 47 ao 49 dispõem detalhadamente quem fixará e como será afixada suas remunerações, quando poderá perder o mandato e a regra de competência.

Artigo 47. O Poder Público Municipal, ficará remunerado aos membros do Conselho Tutelar. (Redação da Lei nº 1.066, de 2013).

§ 1º- A remuneração não gerará qualquer vínculo empregatício ou funcional com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo público municipal de nível superior.

§ 2º- Sendo escolhido servidor público municipal fica-lhe vedada a percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, sendo imediatamente reenquadrado, pelo período do mandato, nos padrões de horário e vencimentos e vantagens de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei Municipal, deferindo-se ao servidor o afastamento não remunerado de suas funções habituais pelo período de todo o mandato. (Redação da Lei Municipal nº 1.066, de 2013).

§ 3º- Em se tratando de servidor público contratado, a opção pela atuação como Conselheiro Tutelar importará na rescisão imediata de seu contrato de trabalho. (Incluído pela Lei Municipal 898, de 2010).

Artigo 48. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal, ou for condenado a esta penalidade em Processo Disciplinar, na forma desta Lei. (Redação da Lei Municipal 898, de 2010).

Artigo 49. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante na Lei Federal.

A seção V-A, do capítulo VII, trata do regime disciplinar, e os artigos 49-A a 49-C dispõem sobre em quais esferas o conselheiro responderá por exercício irregular se sua função, da obrigação de reparar danos causados e como serão apuradas tais irregularidades.

Artigo 49. A. O conselheiro responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições. (Incluído pela Lei Municipal nº 898, de 2010).

Artigo 49. B. A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal ou a terceiros. (Incluído pela Lei Municipal nº 898, de 2010).

Parágrafo Único. O conselheiro será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal.

Artigo 49. C. A responsabilidade administrativa do Conselheiro não o exime da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber. (Incluído pela Lei Municipal nº 898, de 2010).

§ 1º A responsabilidade do Conselheiro será apurada mediante a instauração do competente procedimento administrativo, conforme preconiza o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã. (Redação da Lei Municipal 1.066, de 2013).

A seção V-B, do capítulo VII, trata das penalidades, e os artigos 49-D a 49-J dispõem sobre quais penalidades os Conselheiros Tutelares que cometerem irregularidades de suas atribuições estarão sujeitos.

Artigo 49. D. São penas aplicáveis aos Conselheiros: (Incluído pela Lei nº 898, de 2010).

I- advertência escrita;

II- suspensão;

III- perda do mandato.

Artigo 49. E. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os ascendentes, atendendo-se sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada. (Incluído pela Lei nº 898, de 2010).

Artigo 49. F. A pena de suspensão, não excederá de trinta dias, cabendo à autoridade competente disciplinar se a suspensão se dará com ou sem prejuízo dos vencimentos. (Incluído pela Lei nº 898, de 2010).

Artigo 49. G. Sujeitar-se-á a perda do mandato o Conselheiro que praticar: (Incluído pela Lei nº 898, de 2010).

I- crime contra a Administração Pública;

II- ausências injustificadas na forma do artigo 48 desta Lei;

III- incontinência pública ou embriaguez habitual;

IV- insubordinação em serviço;

V- ofensa física em serviço, contra Conselheiro ou particular, salvo em legítima defesa;

VI- utilização irregular do patrimônio público;

- VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo, salvo as permissões legais;
- IX- fixação de residência fora do Município de Tarumã, na forma do artigo 38 desta Lei Municipal;
- X- outras situações que por gravidade, recomendarem a medida.

Artigo 49. H. A aplicação de quaisquer das penalidades previstas nesta Lei dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente (Redação da Lei Municipal nº 1.066, de 2013).

Parágrafo Único. A decisão sobre a penalidade aplicável terá como fundamento a gravidade da conduta praticada, podendo ser aplicada diretamente a penalidade de perda do mandato ou quaisquer outras.

Artigo 49. I. Prescreverão em um ano as faltas disciplinares sujeitas as penas desta Lei Municipal. (Incluído pela Lei nº 898, de 2010).

§ 1º- O prazo prescricional começa a correr do dia em que se tornar conhecida a existência da falta.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração do procedimento administrativo.

Artigo 49. J. Para aplicação das penalidades será competente o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, representado por seu Conselho de Ética, na forma desta Lei Municipal, através de ato do Prefeito Municipal. (Incluído pela Lei nº 898, de 2010).

A seção V-B, do capítulo VII, trata do procedimento disciplinar, e os artigos 49-L e 49-M dispõem sobre os procedimentos para aplicações das penalidades acima citadas.

Artigo 49. L. O procedimento disciplinar será regulado segundo as disposições constantes da Lei Municipal nº 101/94 e suas posteriores alterações, garantindo-se sempre, o exercício do contraditório, ampla defesa além dos demais princípios constitucionais do processo. (Incluído pela Lei nº 898, de 2010).

Artigo 49. M. O procedimento disciplinar será conduzido pelo Conselho de Ética e Disciplina criado nos termos desta Lei Municipal. (Incluído pela Lei nº 898, de 2010).

No município de Tarumã, o Conselho Tutelar, tem sua sede, junto a casa dos Conselhos Municipais, seu horário de funcionamento é das 08:00hs às 17:30hs, horário este revezado entre os 5 (cinco) conselheiros, a fim de que o atendimento seja contínuo, e após esse horário fica um conselheiro de plantão, funcionando assim o Conselho Tutelar, vinte e quatro (24) horas por dia, todos os dias da semana.

A estrutura física do Conselho Tutelar é composta por recepção, com recepcionista, salas de atendimento individuais, sala de reunião, sala dos conselheiros contando com 5 (cinco) computadores interligados em rede, com acesso a internet, 2 (duas) impressoras, e ainda veículo próprio.

O fato da sede do Conselho Tutelar ser junto à casa dos Conselhos Municipais, deixa-o próximo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dos demais Conselhos, e ainda na parte de informatização, o Conselho tem acesso à rede municipal, onde, através de um programa, todos os moradores do município são cadastrados, pelas agentes comunitárias de saúde, e, quando um conselheiro precisa de informações, tais como endereço, nome de pais, telefones, escola que estão matriculados, vulnerabilidades, assistências prestadas pelo município, entre outras informações, basta pesquisar neste sistema.

É feito mensalmente um balanço dos atendimentos prestados pelo Conselho Tutelar e publicado no site da Prefeitura Municipal e no Jornal Local, a fim de informar a população. Além disso, é disponibilizado, em todas as matérias, endereço e telefone do Conselho Tutelar, além de ações com intuito de esclarecer a população sobre suas atribuições e incentiva-los a denunciar quando souber que direitos de crianças e adolescentes estão sendo ameaçados ou violados.

Do mês de Janeiro à Junho deste ano, o Conselho Tutelar de Tarumã, prestou em números, 571 atendimentos internos, 596 atendimentos telefônicos, 222 visitas residenciais, 176 atendimentos em unidades escolares, 25 ocorrências em plantões noturnos, 46 entregas de notificações, 07 viagens com crianças ou adolescentes, 27 ocorrências em horário de trabalho, 82 participações em reuniões, 22 denúncias e 12 visitas ao Fórum para entregas de documentos ou audiências.

O Conselho Tutelar atende todos os tipos de ameaças ou violação de direitos que chegam ao seu conhecimento através de denúncias, anônimas ou não, da própria comunidade, escolas, órgãos municipais, estaduais, o próprio judiciário, e ainda, através da secretaria de direitos humanos. Quando é acionado, analisa as situações, verificando se, e quais foram os direitos violados, bem como quem os violou.

Destaca-se que o município de Tarumã trabalha em Rede Articulada, onde estão em conexão a Secretaria da Assistência Social, o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), a Secretaria Municipal de Educação Cultura, a Secretaria Municipal da Saúde, o Conselho Tutelar e, quando necessário, as demais secretarias agindo como um facilitador na proteção integral à criança e ao adolescente, agilizando, assim, os encaminhamentos e deliberações do Conselho Tutelar.

Um grande avanço no município de Tarumã é a Comissão Multidisciplinar para elaboração e execução dos Planos Individuais de Atendimento (PIA), composta por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Saúde, Conselho Municipal da Assistência Social, Conselho Municipal de Segurança, Diretoria Regional de Ensino, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal da Educação e Cultura, NEMT (Núcleo de Apoio Multidisciplinar de Tarumã), Secretaria Municipal de Esporte e Turismo, Conselho Tutelar, e quando necessário Polícia Militar, Polícia Civil e o Judiciário, através do Setor Técnico.

Os casos de ameaça ou violação de direitos, onde o Conselho Tutelar encaminhou, foram acompanhados, e não surtiram efeito positivo, bem como os casos em que algum dos órgãos acima citados acharem necessários. Os referidos casos são discutidos individualmente entre a Comissão, a fim de que os atendimentos e acompanhamentos sejam feitos de forma a promover a proteção integral da criança e do adolescente.

Todos os casos onde o Estatuto prevê informação imediata ao Ministério Público e Judiciário, ou aqueles cuja gravidade, necessite que estes sejam noticiados, são feitos na forma prevista em Lei.

A administração municipal, a pedido da Secretaria da Assistência Social do município, promove, sempre que necessário, a aquisição de bibliografias e materiais de apoio aos Conselheiros Tutelares, bem como capacitações frequentes através de cursos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, diversos assuntos referentes a estes e a rotina de trabalho. Também disponibiliza o departamento jurídico para sanar dúvidas que, eventualmente, possam ocorrer no desempenho da função.

A Secretaria Municipal da Assistência Social, através do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), juntamente com a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, são forças auxiliaadoras, junto ao Conselho Tutelar, na busca por Proteção Integral à crianças e adolescentes. Os casos de vulnerabilidades são encaminhados ao CRAS e os casos de ameaça ou violação de direitos são encaminhados ao CREAS. Por sua vez, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura promove através dos métodos pedagógicos e projetos um ambiente escolar que além de ensinar, promove segurança às crianças e adolescentes atendidos.

Veremos abaixo, o que é cada uma dessas forças auxiliaadoras, e como elas atuam para esta Proteção Integral.

3.2 O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, E OS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

O Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) “Maria da Glória Martins”, do município de Tarumã, é uma unidade Pública Estatal de Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social. As ações desenvolvidas pelo CRAS buscam prevenir a ocorrência de situações de riscos sociais, buscando através do desenvolvimento das capacidades dos usuários, fortalecer os vínculos familiares e comunitários, aumentando o acesso aos direitos da cidadania e promovendo sua autonomia.

Para desenvolver essas capacidades dos usuários, o CRAS, realiza o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) que consiste em um trabalho social com as famílias, em caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, permitir o acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.

As ações desenvolvidas pelo CRAS são de caráter preventivo, protetivo e proativo e ainda tem por objetivo a ampliação das famílias. Tem como público alvo as famílias dos programas de transferência de renda, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, famílias e pessoas em vulnerabilidades e risco social.

Quando recebe o encaminhamento do Conselho Tutelar, de demais órgãos da rede, do Ministério Público ou através da procura espontânea de pessoa nestas condições, o CRAS, para desenvolver os trabalhos acima citados, oferece os programas sociais de assistência à criança, ou adolescentes e às suas famílias, e ainda, procede todos os acompanhamentos necessários, sempre dando retorno aos órgãos encaminhadores. Tais programas assistenciais são:

3.2.1 PROJETO ESTADUAL VIVALEITE / INTERIOR

É um Projeto Estadual de distribuição gratuita de leite, executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social. Foi incluído em 1999 pelos Decretos nº 44.569 e 45.014 e posteriores alterações, com o objetivo principal de oferecer um complexo alimentar seguro às crianças de baixa renda.

Atende crianças com idade entre seis meses a 6 anos e 11 meses, cuja renda mensal familiar não ultrapasse dois salários mínimos. Possuem prioridade as crianças entre seis meses e vinte e três meses, as pertencentes a famílias cujo chefe encontra-se desempregado e aquelas cuja mãe for arrimo de família, e ainda famílias já assistidas pela rede socioassistencial.

Atualmente são atendidas 239 crianças.

3.2.2 PROGRAMA ESTADUAL RENDA CIDADÃ

É um programa Estadual de transferência de Renda, regulamentado pela Resolução SEADS – 10, de 29 de junho de 2010, e atende famílias em situação de pobreza.

A concessão do benefício é de caráter temporário, não gerando direito adquirido, e é revisto a cada ano. Cada família atendida recebe oitenta reais (R\$ 80,00) mensais, podendo permanecer no programa até 36 meses.

Atende famílias com maior número de crianças e adolescentes, com menor renda per capita, chefiada por mulher, membro de medida socioeducativa, dependentes com deficiência, idoso com mais de 60 anos e famílias que tenha egresso do sistema penitenciário, ou em situação de privação de liberdade.

Atualmente são atendidas, 178 famílias.

3.2.3 PROGRAMA AÇÃO JOVEM

O Ação Jovem é um programa estadual de transferência de renda, regido pela Norma Estadual nº 56922, de 12 de abril de 2011, tem como objetivo promover a inclusão social de jovens, dos 15 aos 24 anos.

O programa transfere renda, diretamente ao jovem participante, no valor fixo de oitenta reais (R\$80,00) mensais, não gerando direito adquirido, e é concedido por 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 36 meses. Desse modo, o jovem é condicionado a manter-se matriculado no ensino regular de educação, ter frequência mínima de 75% por semestre, aprovação escolar, participação nas atividades complementares oferecidas pelo município, comprovação de consultas pré-natal, caso esteja grávida, comprovar renda per capita de até meio salário mínimo, e ainda tem prioridade os jovens de famílias que necessitem de algum tipo de transferência de renda.

Atualmente são atendidos 255 jovens.

3.2.4 PROJovem ADOLESCENTE

O Projovem é um serviço socioeducativo de Proteção Social Básica, organizado em dois ciclos que desenvolvem ações socioeducativas sob a responsabilidade de um orientador social, com o acompanhamento e a supervisão de um profissional de nível superior do CRAS. Oferece um espaço de convivência social onde são desenvolvidas as potencialidades destes adolescentes.

Ainda incentiva a permanência destes adolescentes na escola, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, ampliando o acesso à políticas públicas, estimulando a autonomia.

Atende prioritariamente adolescentes de famílias incluídas nos Programas de transferência de Renda, jovens independente da renda, encaminhados pelo CREAS, Conselho Tutelar ou Ministério Público.

Atualmente são atendidos 134 adolescentes.

3.2.5 BOLSA FAMÍLIA

O programa Bolsa Família é descentralizado e compartilhado entre a União, Estados e Municípios. Foi instituído pela Lei nº 10.836/2004, e os entes federados trabalham em conjunto para aperfeiçoar, ampliar e fiscalizar a sua execução.

O valor do benefício é variável dependendo do tamanho da família, e tem benefícios específicos para famílias com crianças e adolescentes.

Atualmente são atendidas 617 famílias.

3.2.6 CRESCER SEMPRE

Oferecido para crianças e adolescentes, tem por objetivo a constituição do espaço de convivência, a formação para a participação e cidadania, o desenvolvimento do protagonismo e da autonomia destas, a partir de interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As intervenções são pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação e aprendizagem, sociabilidade e proteção social.

Tem prioridade as crianças e adolescentes cuja família esteja inserida em algum programa de transferência e as encaminhadas pela rede socioassistencial, que estejam em situação de isolamento, trabalho infantil, vivência de violência e, ou negligência, fora da

escola ou com defasagem escolar superior a 2 anos, em situação de acolhimento, em cumprimento de medida socioeducativa, egressos de medidas socioeducativas, situação de abuso e ou exploração sexual, ou com medidas de proteção previstas pelos Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente são atendidos 75 crianças e adolescentes.

O CRAS desenvolve também, oficinas de artes para crianças, duas vezes por semana, buscando desenvolver com as mesmas a importância da atividade artística; oficina de coral cênico, para 25 crianças e adolescentes, duas vezes por semana, mostrando através da música e do canto, as formas de expressão da comunicação entre as pessoas; oficina de violino, para 10 crianças e adolescentes, duas vezes por semana, onde elas aprendem a tocar o instrumento e também a ler e escrever as partituras; duas oficinas de noções de marcenaria, para 10 adolescentes cada uma, duas vezes por semana, ensinado confecção de mesas e banquetas.

Além das oficinas, o CRAS realiza várias palestras com diversos temas, voltados para crianças ou adolescentes e suas famílias, e também uma reunião com os pais por bimestre, para informar sobre o trabalho oferecido e o aproveitamento dos filhos, bem como analisar junto com os pais, mediante dados das escolas, a frequência e o aproveitamento escolar, e ainda, trabalha com os pais temas importantes sobre relacionados à convivência familiar, cuidados sobre a educação e formação dos filhos, uso abusivo de bebida e tabaco.

3.3 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS, E OS PROGRAMAS SOCIAIS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

O Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) do Município de Tarumã é uma unidade pública Estatal de Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Os serviços prestados pelo CREAS são especializados e continuados às famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, tais como violência física psicológica, sexual, negligência, abandono, vivência de trabalho infantil, situação de rua e mendicância, cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto,

afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção e outras formas de violação de direitos decorrentes de discriminações, submissões a situações que provocam danos e agravo à sua condição de vida que os impedem de usufruir de autonomia e bem estar. Busca-se atender e auxiliar essa parcela da população a fim de garantir o fortalecimento de vínculos familiares, no intuito de desencadear um processo que contribua para o desenvolvimento de capacidades e habilidades, no exercício de cidadania.

Para desenvolver estas capacidades e habilidades, o CREAS realiza o serviço de Proteção e Atendimento Especializado Integral à família (PAEFI) oferecendo um serviço de apoio, orientação e acompanhamento às famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos, como atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e ou as submetem a situações de risco pessoal e social.

O atendimento prestado respeita as situações peculiares de cada indivíduo ou família, como valores, crenças, potencialidades, articulando as atividades e atenções prestadas à família com os demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

As ações desenvolvidas pelo CREAS devem garantir atendimento imediato e providências necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais ou em programas de transferência de renda, de maneira a qualificar a intervenção e minimizar, ou restaurar, o direito violado, tendo como objetivo contribuir para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva, processar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidade, contribuir para restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários, contribuir para romper com padrões violadores de direitos e prevenir a reincidência de violação de direitos.

De janeiro a Setembro de 2013, o CREAS do município de Tarumã, registrou 33 casos de violação de direitos envolvendo crianças e adolescentes, sendo 36% do sexo feminino e 64% do sexo masculino. Destes 9% não frequentam escola e 91% frequentam a escola regularmente.

A idade das crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados ficou distribuída da seguinte forma: 6% são crianças de 2 anos de idade; 6% são crianças de 4 anos de idade; 6% são crianças de 5 anos idade; 9% são crianças de 7 anos de idade; 3% são crianças de 8 anos de idade; 6% são crianças de 10 anos de idade; 3% são crianças de 11 anos de idade; 6% são adolescentes de 12 anos de idade; 12% são adolescentes de 13 anos de idade; 28 % são adolescentes de 14 anos de idade; 12% são adolescentes de 15 anos de idade e 3% são adolescentes de 16 anos de idade.

O tipo dos direitos violados ficou distribuído da seguinte forma: 15% violência sexual; 37% negligência; 9% dependência química; 21% violência física; 3% trabalho infantil; 3% violência psicológica; 3% tentativa de suicídio e 9% prostituição.

Além dos serviços já descritos, o CREAS realiza o atendimento e acolhida destas crianças ou adolescentes de forma individual. Inclui estes e/ou suas famílias em serviços, projetos e programas da rede socioassistencial e de outras políticas públicas de acordo com as necessidades diagnosticadas, realiza, em parceria com Escolas Estaduais, trabalho com adolescentes visando a prevenção da violência nos relacionamentos, promove campanhas de prevenção à violência contra mulheres; encaminha e acompanha para obtenção de documentos, acompanha as crianças ou adolescentes e suas famílias semanalmente através de acolhida e escuta qualificada, elabora perfil das famílias e de seus membros, elencado as situações de vulnerabilidades e potencialidades e faz diagnóstico da situação problema e como ela influencia na vida familiar buscando estratégias para solução dos problemas.

Conta ainda com grupos de apoio quinzenais e oficinas diversificadas como estratégia para estabelecimento de vínculos, fortalecimento da auto estima e elaboração interna acerca das violências sofridas.

3.4 A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA, E OS PROJETOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Tarumã atende crianças, adolescentes e adultos, através da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Atualmente, conta com cerca de 2.500 alunos matriculados, atendendo 100% da demanda municipal, além de prestar todo suporte e apoio para as atividades de ensino-aprendizagem em sala de aula, desenvolve também, vários projetos e programas paralelos em parceria com outras secretarias e entidades do gênero.

Conta com um grande elo entre a sala de aula e o mundo do conhecimento, através da Biblioteca Pública Municipal “Anna Aparecida José de Brito” e com apoio da Administração Pública Municipal, que vem adquirindo novos livros e estruturando sua sede a fim de investir na formação de leitores, funcionando das 08h30min às 21h00min de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08h00min às 18h00min. Além do acervo variado, a biblioteca tem sala de informática com vários computadores conectados à internet, bem como disponibiliza um catálogo online, que pode ser acessado de qualquer lugar, e em qualquer horário.

A Secretaria da Educação e Cultura oferece também, através da Central de Alimentação “Manoel Lopes da Cruz”, refeições para todos os alunos, desde a creche, até o Ensino Médio da rede Estadual, compreendendo aproximadamente 5.192 refeições diárias que são adequadas para cada público, sendo atendidos com café da manhã, almoço, lanche e jantar, e ainda para aqueles com patologias como diabetes, fenilcetonuria, colesterol, intolerância a lactose, desnutrição e obesidade, são oferecidas dietas especiais e recebem alimentação diferenciada.

A Central de Alimentação escolar desenvolve ainda, projetos educacionais, para crianças e adolescentes, como: atendimento nutricional individualizado, incluindo consultas para alunos de risco alimentar, avaliação do estado nutricional, coleta de peso e altura de todos os alunos da rede municipal para que o monitoramento do estado nutricional seja realizado de acordo com a demanda encontrada e intervenções nutricionais, controle de aceitabilidade dos cardápios visando melhorar a aceitação e o consumo da alimentação escolar, introdução de alimentos funcionais nos cardápios da alimentação escolar, visando a utilização de alimentos que tem ação de prevenção de doenças crônicas não transmissíveis.

A Secretaria Municipal da Educação e Cultura é formada por assistência administrativa, Assistência Técnica e pedagógica, que engloba o setor técnico e de apoio pedagógico as unidades de ensino, Programas de auxílio aos estudantes que abrangem setores de projetos complementares e ações de ensino, além de seis escolas municipais.

Os projetos desenvolvidos nas escolas são baseados em propostas pedagógicas em constante evolução e aperfeiçoamento, buscando estimular o fortalecimento da parceria família-escola-comunidade, a fim de promover a interação nas discussões relacionadas ao processo de aprendizagem e ao desenvolvimento dos alunos, a maioria crianças e adolescentes.

A Escola Municipal “José Ozório de Oliveira” atende, atualmente, 487 alunos, entre educação infantil, ensino fundamental, e educação de jovens e adultos. Apresenta, além das suas rotinas e conteúdo programático, projetos pedagógicos, tais como: projeto de atendimento integral a criança, projeto interferência do homem no meio ambiente, projeto apoio, projeto meio ambiente, projeto educação para o trânsito, projeto educação fiscal, projeto conhecendo nossa terra.

A Escola Municipal “José Rodrigues dos Santos” atende, atualmente, 542 alunos de ensino fundamental, atendendo ainda, alunos em período integral, trazendo, além das suas rotinas e conteúdo programático, projetos pedagógicos, como: projeto semeadores da paz, projeto assumindo responsabilidades, projeto folclore, projeto horta educativa, projeto apoio, projeto meio ambiente, projeto educação para o trânsito, projeto educação fiscal, projeto conhecendo nossa terra, e projeto escola em tempo integral (oficina de dança, capoeira, música, saúde e qualidade de vida, espanhol, empreendedorismo e recreação).

A Escola Municipal “Gilberto Lex” atende, atualmente, 493 alunos de educação infantil e ensino fundamental, trazendo, além das suas rotinas e conteúdo programático, projetos pedagógicos, como: projeto descobrindo caminhos, histórias e aprendizados através da leitura, projeto sol (atendimento integral à crianças de vulnerabilidade social), projeto apoio, projeto meio ambiente, projeto educação para o trânsito, projeto educação fiscal e projeto conhecendo nossa terra.

A Escola Municipal “Maria Antônia Benelli” atende, atualmente, 261 alunos de educação infantil e ensino fundamental, atendendo, ainda, alunos em período integral, trazendo além das suas rotinas e conteúdo programático, projetos pedagógicos, como: projeto atendimento integral à criança, projeto assumindo projeto aniversariantes do bimestre, projeto câmara mirim, projeto leitura, projeto escola de pais, projeto gibiteca, projeto ludomatemática, projeto para formar leitores, projeto rádio na escola e a escola na comunidade, projeto soletrando, projeto tabuando, projeto xadrez e dama, projeto apoio escolar, projeto meio ambiente, projeto educação para o trânsito, projeto educação fiscal, projeto conhecendo nossa terra, e projeto escola em tempo integral (oficina de dança, capoeira, música, saúde e qualidade de vida, espanhol, empreendedorismo e recreação).

A Escola Municipal “São José” atende, atualmente, 385 alunos de educação infantil, com idade entre 3 meses e 3 anos, trazendo, além das suas rotinas e conteúdo programático, projetos pedagógicos, como: projeto escola de pais, projeto leiturente, projeto alimentação saudável, projeto aniversariantes do mês, projeto educação para o trânsito, projeto educação fiscal e projeto conhecendo nossa terra.

A Escola Municipal “Hilda Holzhausen Moro” atende, atualmente, 300 alunos de educação infantil, creche e pré escola, com idade entre 3 meses e 5 anos, trazendo, além das suas rotinas e conteúdo programático, projetos pedagógicos, como: projeto escola de pais, projeto leiturente, projeto alimentação saudável, projeto aniversariantes do mês, projeto educação para o trânsito, projeto educação fiscal, projeto conhecendo nossa terra.

Além de todos os projetos das escolas municipais e da central de alimentação, o Centro Integrado da Educação e Cultura (CIEC), é parte integrante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura e o seu objetivo é divulgar e reproduzir a cultura dentro do município, através da arte e suas expressões. Sua missão é promover a integração de crianças e jovens, bem como sua socialização através dos projetos culturais, tais como:

- ACESSA SÃO PAULO: Um espaço, com acesso livre e gratuito à internet, a fim de promover a inclusão digital.

- Banda Municipal Musical: Tem como objetivo conhecer e resgatar a cultura da banda de música, desenvolvendo a sensibilidade da criança e do adolescente, despertando nestes um novo interesse pelo mundo. Possui atualmente 80 participantes.
- Cine Escola: Cinema municipal em parceria com todas as escolas, possibilitando às crianças e adolescentes, acesso à cinematografia nacional e internacional, longa e curta metragens, com intuito de aproximar os alunos a narrativa audiovisual.
- Festival de Inverno: realização de noites culturais, onde são apresentadas as oficinas realizadas no município e na região.
- Grupo de Teatro: Tem como objetivo buscar o desenvolvimento de crianças, adolescentes e adultos dentro de grupos sociais de maneira responsável. Possui atualmente 35 participantes.
- Ponto Mis: Foi conquistado no ano de 2012, através da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e museu da Imagem e do som, é um projeto de seleção especial de curtas metragens a fim de promover o acesso ao cinema.
- Projeto Circo: Tem como finalidade divulgar o potencial educativo, formativo e lúdico das atividades, visto ser o circo, uma prática de alto valor sociocultural.
- Projeto Conhecendo Nossa Terra: Tem como objetivo, ampliar a visão dos profissionais e alunos da creche, educação infantil e ensino fundamental, levando o aluno, a vivenciar aquilo que ele aprendeu em sala de aula.
- Projeto Guitarra: Tem o objetivo de oferecer à crianças e adolescentes, através da música o trabalho das emoções, desenvolvimento da sensibilidade, percepção auditiva e a sociabilidade. Possui atualmente 30 participantes.
- Projeto Teclado: Tem o objetivo de oferecer à crianças e adolescentes, através da música o trabalho das emoções, desenvolvimento da sensibilidade, percepção auditiva e a sociabilidade. Possui atualmente 30 participantes.
- Projeto Guitarra: Tem o objetivo de oferecer à crianças e adolescentes, através da música o trabalho das emoções, desenvolvimento da sensibilidade, percepção auditiva e a sociabilidade. Possui atualmente 50 participantes.

4. O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA PERSPECTIVA DE SEUS CONSELHEIROS.

Com intuito de verificar quais os principais problemas e necessidades das famílias, crianças e adolescentes que são atendidos pelo Conselho Tutelar do município de Tarumã, bem como conhecer qual o tipo de assistência deste órgão e seu papel através o viés dos conselheiros, realizou-se um questionário que pudesse responder às inquietações que motivaram o trabalho em questão.

Em cada resposta, buscou-se analisar, através de conceitos doutrinários, se o Conselho Tutelar do Município de Tarumã realiza suas funções de acordo com o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abaixo, o questionário, as respostas de quatro dos cinco Conselheiros, haja vista um deles, estar de férias, e os comentários doutrinários.

- 1) Quais os principais problemas e necessidades das famílias, crianças e adolescentes atendidos?

Conselheiro 1 – Os principais problemas são: evasão escolar; problemas comportamentais; drogadição e todos os tipos de violências. Em relação às necessidades, a maior parte das famílias que procuram o órgão, relatam vulnerabilidades.

Conselheiro 2 – Os principais problemas são evasão escolar, alcoolismo, drogadição, abuso sexual, prostituição e conflitos familiares. Em relação às necessidades, são vulnerabilidades e falta da família.

Conselheiro 3 – Os principais problemas são drogadição, alcoolismo, prostituição, evasão escolar, agressão familiar e choque cultural.

Conselheiro 4 – Os principais problemas são evasão escolar e violação de direitos e omissão por parte dos pais e familiares onde estão inseridos. Em relação às necessidades, são de mais educação e atenção por parte das famílias.

Notemos que a evasão escolar foi apontada em todas as respostas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Título II, capítulo IV, como já mencionado, regulamentando a Constituição Federal, assegura à criança e ao adolescente o direito a educação, obrigando o Estado, em seu artigo 54, a fornecer educação de qualidade e gratuita, bem como em seu artigo 55, que obriga os pais ou responsáveis a matricular e assegurar, em consonância com o artigo 22, a frequência de seus filhos na rede regular de ensino. Neste aspecto bem enfatiza Walter E. Garcia, em Cury (2013, p. 274) “ o pai negligente, tanto quanto o poder público desleixado, pode ser chamado a responder pela não matrícula da criança na escola”.

2- Atualmente que tipo de assistência que o Conselho Tutelar oferece àqueles que buscam a entidade?

Conselheiro 1- O Conselho Tutelar presta assistência buscando garantir os direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conselheiro 2 – O Conselho Tutelar oferece a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, orienta que nos procura e encaminhando para outras instituições.

Conselheiro 3 – Referente a criança e ao adolescente, garante a sustentação dos seus direitos. Mas também na prática do dia a dia, busca influenciar na mudança de paradigmas das famílias e da sociedade em geral, pois os valores arcaicos causam sofrimento as pessoas.

Conselheiro 4 – O conselho Tutelar oferece atendimento e aplica as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; encaminha para atendimentos tomando as medidas necessárias para que sejam executadas as deliberações.

Notemos que em todas as respostas, aparece que nos atendimentos prestados, os Conselheiros buscam garantir os direitos das crianças e adolescentes e aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o artigo 227 da Constituição Federal e título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos são: à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e a proteção no trabalho, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar estes direitos, colocando-os a salvo de toda negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão. Ao descumprir tais direitos, conforme preconiza o artigo 98 do Estatuto, estes, estão sujeitos a medidas de proteção, previstas no artigo 101, I à VII.

Segundo as palavras de Kaminski (2004), citado em Veronese (2011, p. 306), um Conselho Tutelar atuante é aquele:

[...] que tenciona as estruturas do sistema para a aplicação do atendimento e da proteção dos direitos, que promove a apuração da responsabilidade dos que descumprem seus deveres ou os cumprem de forma irregular, que indica ao Conselho de Direitos as carências/ausências de recursos e de programas de atendimento, apontando necessidades de investimento das verbas do fundo municipal, que mobiliza e congrega sua comunidade, a sociedade e o Poder Público, chamando e organizando suas vontades e seus esforços, que participa ativamente nos Fóruns Políticos, que cria e propõe soluções alternativas no sentido da garantia à prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes.

3- Sabe-se que no inciso IX, do artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, existe a previsão do Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. No município de Tarumã isso acontece?

Conselheiro 1 – Infelizmente isso é algo que não acontece em nosso município da maneira como deveria acontecer.

Conselheiro 2 – Não, mas estamos caminhando para conseguir.

Conselheiro 3 – Não.

Conselheiro 4 – Por enquanto não, mas é um desafio pra nova gestão.

Notemos que todas as respostas são negativas à atribuição que é dada ao Conselho Tutelar, no artigo 136, inciso IX, do Estatuto, de “assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Cury (2013, p. 711) faz uma importante observação, que vai ao encontro às respostas negativas.

Esta é uma função praticamente esquecida, de suma importância. Isso porque a experiência e a prática do Conselho Tutelar poderão servir de subsídios para a elaboração das leis orçamentárias – plano plurianual de ação, lei orçamentária anual e lei de diretrizes orçamentárias –, apontando as áreas mais carentes da infância e juventude que devem ser subvencionadas com recursos do erário público.

Além do mais, não se perca de vista a função fiscalizadora do Conselho Tutelar, para que o Poder Executivo destine corretamente as verbas vinculadas, como o percentual relativo à educação, assim como para que aprecie a legitimidade das justificativas apresentadas para a aplicação de verbas em áreas diversas daquelas tidas como prioritárias à infância e juventude.

Vale lembrar que o princípio da prioridade absoluta também deve ser observado no que se refere a matéria orçamentária, dadas a relevância e a premência das questões envolvendo os direitos e interesses de crianças e adolescentes, do quais o Conselho Tutelar é seu excelso defensor.

4- Questão aberta com relação a melhorias para um papel mais efetivo no município?

Conselheiro 1- Não respondeu.

Conselheiro 2- Não respondeu.

Conselheiro 3 – Melhor colaboração e participação e trabalho da rede municipal de atendimento.

Conselheiro 4- Ampliação de políticas públicas, em parceria com os cidadãos do município.

Em conformidade com as respostas, está a previsão de que a política de atendimento da criança e do adolescente, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o artigo 86 do Estatuto e, em conformidade, também estão os comentários de Veronese (2011, p. 189) sobre a previsão do artigo 86 ser

O pilar em que se assenta a estrutura de gestão dos direitos da criança e do adolescente, preconizando a necessária interação entre as diferentes esferas públicas estatais e priorizando a cooperação entre o Estado e a Sociedade Civil.

A Política de Proteção Integral constitui-se, portanto, em uma das políticas públicas do Estado, sendo forma de intervenção direta na realidade social da população infantojuvenil.

O conceito de política pública esta, desse modo, diretamente relacionado com o interesse social, constituindo-se na política ou na ação do Estado, objetivado o bem comum e o interesse público.

Diante das respostas e comentários doutrinários, pode-se verificar que o Conselho Tutelar do município de Tarumã busca aplicar, no cotidiano de trabalho, os mandamentos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à garantia de direitos e aplicação das medidas de proteção.

Porém, ainda caminha em busca de conseguir algumas garantias legais, mais especificamente, na participação junto Poder Executivo, e um maior fortalecimento da rede de Proteção Integral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade, buscar através do estudo da Lei 8.069/90, analisar se o Conselho Tutelar, e os demais órgãos de proteção integral do município de Tarumã, têm desenvolvido suas atribuições usando como ferramenta básica os mandamentos legais sobre o tema, mais precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante foi o estudo sobre o Conselho Tutelar, pois, mostrou ser o órgão encarregado pela sociedade de zelar para que direitos de crianças e adolescentes não sejam violados, direitos estes, adquiridos através de muita luta, a fim de minimizar e/ou erradicar o sofrimento daqueles, que, até então, não eram tidos como sujeitos de direitos e tratados com desprezo neste país.

Os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, e regulamentados pelo Estatuto, dão às crianças e adolescentes brasileiros, principalmente àqueles carentes, a chance de uma vida digna e sadia ao seu desenvolvimento.

No bojo na lei 8.069 de 13 de julho de 1990 surge também o Conselho Tutelar, um órgão composto por membros da sociedade, e por esta eleito, para assegurar que toda criança e adolescente tenham seus direitos efetivamente garantidos.

No município de Tarumã, como se verificou, a lei municipal que instituiu o Conselho Tutelar tem 20 anos. Foi regulamentado nos artigos referentes às atribuições do conselho, exatamente como está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além de cumprir suas atribuições legais, o Conselho Tutelar de Tarumã, funciona respeitando o que prevê o Estatuto, ou seja, 24 horas por dia todos os dias da semana, contando, inclusive, com forças auxiliaadoras, formando uma rede de proteção integral completa e articulada com o CRAS, CREAS, Secretaria Municipal da Educação e Cultura e a Comissão Multidisciplinar para elaboração e execução dos Planos Individuais de Atendimento (PIA).

Destaca-se a grande importância de tais órgãos, cada uma com a sua peculiaridade, porém, todos voltados à mesma causa, a de proteção integral, atuando ainda, como intermediadores e conciliadores nas relações sociofamiliares, preparando, através de seus técnicos, aquelas e crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou efetivamente violados, para uma vida com mais dignidade e com menos traumas.

O ensino de qualidade e os vários projetos oferecidos às crianças e adolescentes tarumaenses, além de contribuírem para o desenvolvimento intelectual, ainda os tira das ruas, onde poderiam sofrer inúmeras violações de seus direitos.

O trabalho da Comissão Multidisciplinar para a elaboração e execução dos Planos Individuais de Atendimento (PIA), bem como dos demais órgãos de proteção integral, evidenciam que o município possui um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente bem articulado.

Através do questionário realizado com os Conselheiros Tutelares, verificou-se que estes cumprem suas atribuições, buscando garantir que os direitos das crianças e adolescentes do município de Tarumã, não sejam violados, aplicando inclusive as medidas de proteção previstas no diploma legal, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, é de se destacar que a participação junto ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos à criança e do adolescente não acontece no município de Tarumã, estando em desacordo com a Previsão Legal estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nas atribuições inerentes ao Conselho Tutelar.

Tal desacordo vai a favor das sugestões dos Conselheiros, em relação à ampliação das políticas públicas em parceria com os cidadãos do município, visto que os Conselheiros

Tutelares são cidadãos, escolhidos pela sociedade, e estão próximos em seu cotidiano das reais necessidades de crianças e adolescentes.

Ao cumprir a previsão legal, os próprios Conselheiros Tutelares poderiam propor esta ampliação das políticas públicas, trazendo melhorias para um papel mais efetivo do Conselho Tutelar no Município.

Porém há de salientar que, mesmo com alguns ajustes a se fazer, de uma forma geral, o trabalho do Conselho Tutelar, bem como dos demais órgãos de proteção integral às crianças e adolescentes do município de Tarumã, tem uma estrutura de garantia de direitos articulada, apresentando-se como praticantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo a dignidade da pessoa humana, na busca de transformação deste país.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2013.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito editorial, 2011.

SÊDA, Edson. **ZYZ, do Conselho Tutelar**. São Paulo: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1997.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente. Em www.promenino.org.br. Acessado em Maio de 2014.

VADE MECUM, 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARUMÃ, **a cidade do amanhã**. São Paulo: Noovha América, 2007.

LEI MUNICIPAL nº 103/94, de 18 de Abril de 1992, que “dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente; cria o conselho municipal da criança e do adolescente, conselho tutelar, fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

LEI MUNICIPAL nº 228/96, de 30 de Outubro de 1996, que “dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 103/94, de 18 de Abril de 1994 e dá outras providências”.

LEI MUNICIPAL nº 302/98, de 20 de Janeiro de 1998, que “dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 103/94, de 18 de Abril de 1994 e dá outras providências”.

LEI MUNICIPAL nº 012/2010, de 08 de Abril de 2010, que “dispõe sobre inclusão de novos dispositivos da Lei Municipal nº 103/94, de 18 de Abril de 1994 e dá outras providências”.

LEI MUNICIPAL nº 1.066/2013, de 30 de Abril de 2013, que “dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 103/96, e dá outras providências”.

FONTES

Tarumã, Secretaria Municipal de Assistência Social. Plano Municipal de Assistência Social de Tarumã, 2014.

Tarumã, Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Prefeitura Municipal de Tarumã/SP www.taruma.sp.gov.br Acesso em 06/07/2012

Câmara Municipal de Tarumã/SP www.camarataruma.sp.gov.br Acesso em 06/07/2012 e em [25/07/2014](http://www.camarataruma.sp.gov.br).

http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf Acesso em 02/06/2014.